

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
INSTITUTO DE GEOGRAFIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM GEOGRAFIA
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO ANÁLISE, PLANEJAMENTO E GESTÃO DOS
ESPAÇOS URBANOS E RURAIS.

EPISTEMOLOGIA DO DIREITO AMBIENTAL: Uma
abordagem interdisciplinar da geografia e do direito normativo
aplicado.

TONY GERALDO CARNEIRO

UBERLÂNDIA/MG
2008

TONY GERALDO CARNEIRO

**EPISTEMOLOGIA DO DIREITO AMBIENTAL: Uma
abordagem interdisciplinar da geografia e do direito normativo
aplicado.**

Dissertação de Mestrado apresentada ao programa de Pós-Graduação em Geografia da Universidade Federal de Uberlândia como requisito parcial à obtenção do título de mestre em Geografia.

Área de concentração: análise, planejamento e gestão dos espaços urbanos e rurais

Orientadora: Prof^ª. Dra. Marlene Teresinha de Munoz Colesanti

**Uberlândia/MG
INSTITUTO DE GEOGRAFIA
2008**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

C289e Carneiro, Tony Geraldo, 1974-
Epistemologia do direito ambiental: uma abordagem interdiscipli-
nar da geografia e do direito normativo aplicado / Tony Geraldo Car-
neiro. - 2008.
115 f. : il.

Orientadora: Marlene Teresinha de Muno Colesanti.
Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Uberlândia,
Programa de Pós-Graduação em Geografia.
Inclui bibliografia.

1. 1. Direito ambiental - Teses. 2. Epistemologia - Teses. I. Colesanti,
Marlene Teresinha de Muno. II. Universidade Federal de Uberlândia.
Programa de Pós-Graduação em Geografia. III. Título.

CDU: 349.6

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

Tony Geraldo Carneiro

**EPISTEMOLOGIA DO DIREITO AMBIENTAL: Uma abordagem interdisciplinar
da geografia e do direito normativo aplicado.**

Professora Dra. Marlene Teresinha Munoz Colesanti. (Orientadora)

Professor Dr. Ezalmone Moreira dos Santos.

Professor Dr. Aguinaldo Alemar.

Data: ___/___/___ de ___

Resultado: _____

AGRADECIMENTOS

"Você simplesmente não será a mesma pessoa daqui a dois meses depois de conscientemente dar graças todos os dias pela abundância que existe em sua vida. E você terá colocado em ação uma antiga lei espiritual: quanto mais você tem e é agradecido, mais será dado a você." _____

-Sarah Ban Breathnach

Externo meus agradecimentos, revestidos de sinceridade e afetividade as quais não podem ser mensuradas em palavras e sim mediante o sentimento em demasia alocado no íntimo de meu coração. Agradeço primeiramente a Deus que permitiu a realização deste trabalho, e a todas as pessoas que se fizeram presentes, que se preocuparam, que foram solidárias, que torceram por mim. Mas bem sei que agradecer é sempre difícil. Posso cometer mais injustiças esquecendo pessoas que me ajudaram do que fazer jus a todas que merecem. Apesar de dever muito a todas as pessoas mencionadas aqui, intelectual e emocionalmente, as idéias contidas nesta dissertação são fruto do trabalho intenso, trabalhados paulatinamente ao transpor desta etapa acadêmica.

De qualquer forma, todos os que realizam um trabalho de pesquisa sabem que não o fazem sozinhos, embora seja solitário o ato da leitura e o do escrever. O resultado de nossos estudos foi possível apenas pela cooperação e pelo esforço de outros antes de nós. Pesquisadores de vulto histórico, já escreveram sobre o fardo que impomos aos ombros de gigantes que nos precederam. Isto me leva a questionar-me: quanto de mim sou eu, e quanto é dos outros com quem convivi e com quem convivo? A pergunta cabe porque sinto que este trabalho não é só meu. Pelos autores que li, pelos professores com quem tive aulas na graduação e pós-graduação, pelos colegas de mestrado que me fizeram aprender com as discussões e conversas e pelos comentários e sugestões feitos aos meus primeiros rabiscos da dissertação.

Agradeço de forma especial a minha orientadora, Dra. Marlene T. M. Colesanti, antes de mais nada pela paciência que teve comigo, pelas aulas, ensinamentos, sugestões, conselhos,

dicas, horas de leitura gastas em meu trabalho e pela participação em minhas bancas de qualificação e defesa. Marlene, muito obrigado!

Agradeço aos Professores Dr. João Cléps e Dr. Manfred Fer, meus primeiros professores no mestrado, ainda como aluno especial, que compartilharam o saber com maestria.

À Professora Dra. Vânia Vlach, de forma singular à Dra. Neiva F. Oliveira, que é agraciada por Deus em intelectualidade e determinação, que auxiliou na base do trabalho, sempre me incentivando com suas palavras gentis e sabias.

Aos professores Dr. Aguinaldo Alemar, Dr. Samuel C. Lima e Dr. Ezalmone M. Santos, participantes em minhas bancas de qualificação e defesa, contribuindo ricamente com sugestões e conselhos.

Aos familiares, obrigado por vocês existirem e por depositarem em mim a credibilidade da vitória e realização em todos os momentos. Pais e avós, obrigado pelos valores e exemplos sempre pautados na honestidade no trabalho e na família, que me proporcionou a base para alçar grandes vôos. Dificuldades todos nós temos, mas vocês foram testemunhas da trajetória inclusive das tribulações, vivenciadas para chegar até aqui, tais dificuldades contribuíram de forma inegável para me fazer forte e muito me ensinou. Aos filhos, irmãos, tios (as), cunhadas (os), sobrinhos, sogro, sogra e amigos, um abraço em cada um de vocês.

Agradeço a minha esposa Priscila, que por vezes deve ter detestado a mim e a este trabalho, pois ele sacrificou muitos momentos que poderíamos ter desfrutado juntos, mas sempre incentivou, sempre apoiou e, o melhor de tudo, sempre me cobrou para que eu continuasse e concluísse mais esta etapa de nossas vidas que vamos construindo juntos. TE AMO.

Lista de Siglas

CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente

CF – Constituição Federal

EMBRAPA – Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária

EIA – Estudo de Impacto Ambiental

IBAMA – Ministério do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

IG – Instituto de Geografia

MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

MMA – Ministério do Meio Ambiente

RIMA – Relatório de Impacto Ambiental

SDS – Secretaria do Desenvolvimento Social

STF - Supremo Tribunal Federal

TRF – Tribunal Regional Federal

UFU – Universidade Federal de Uberlândia

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
I – EVOLUÇÃO APLICATIVA DA GEOGRAFIA.....	15
1.1 Construção etimológica e desenvoltura histórica da geografia.....	15
1.2 Espaço geográfico enquanto meio ambiente.....	19
II – ARGUMENTAÇÕES JURÍDICAS NO VIÉS POSITIVISTA E TRIDIMENSIONAL DA NORMA.....	28
2.1 Panaroma da Norma Jurídica a partir da Moral, Justiça e Direito na ótica Positivista de “Hans Kelsen”.....	29
2.2 Visão da Norma Jurídica a partir da Teoria Tridimensional, implantada por “Miguel Reale”.....	31
2.3 Valoração normativa a partir do ecocentrismo.....	37
III- ESPAÇO NORMATIVO A PARTIR DA ÓTICA INTERDISCIPLINAR.....	39
3.1 Surgimentos da interdisciplinaridade.....	40
3.2 Teoria do Rizoma.....	41
IV – IMPLEMENTAÇÃO EFETIVA DO DIREITO AMBIENTAL.....	46
4.1 Justificativa do Direito Ambiental.....	46
4.2 Natureza jurídica e demais ramos do Direito Ambiental.....	49
4.3 Aspectos da Disciplina de Direito Ambiental aplicada ao ensino superior.....	52
4.4 Mudança de comportamento a partir da consciência ecológica e educação ambiental...55	
4.4.1 Imperativo Categórico aplicada a conduta Ambiental.....	58
4.5 Democratizando a Norma Ambiental Cidadã a Partir da Educação Ambiental.....	60
4.6 O Paradigma do Meio Ambiente Sustentável.....	61
4.6.1 Sustentabilidade do processo de produção e exportação da carne bovina no Brasil.....	69

V - PRINCÍPIO DA BAGATELA NO DELITO DE NATUREZA AMBIENTAL.....	70
5.1 Introdução ao princípio da bagatela.....	77
5.2 Transposição teórica à aplicação prática do princípio da bagatela.....	80
5.3 Manifestações do Judiciário, aplicadas ao delito de natureza ambiental.....	83
5.4 Avaliação epistemológica.....	85
CONCLUSÃO.....	91
REFERÊNCIAS.....	97
ANEXO A – Crime contra a fauna / Absolvição.....	102
ANEXO B – Crime contra a fauna / Absolvição.....	105
ANEXO C – Crime contra a fauna / Condenação.....	111

Resumo

O presente trabalho dissertativo realiza uma abordagem crítica à concepção etimológica da geografia e de seu objeto de estudo. De forma interdisciplinar, foca o direito ambiental espacial normativo, a partir da concepção moderna de geografia, como ciência resolutiva dos conflitos sociais aplicados. Considerando-se a norma valorativa oriunda da teoria tridimensional, em detrimento da norma positivista, busca-se um desenvolvimento sustentável e a devida aplicação da legislação ambiental, que deve ser implantada em prol da construção de uma consciência ambiental personalíssima. Ainda, atentamos para a importância do exercício da cidadania participativa, a fim de consolidar o regime democrático de Direito, no tocante à tutela do meio ambiente. Concluindo o trabalho, com um estudo de caso, nota-se a importância do conteúdo teórico trabalhado, explicitando-se como é a aplicação do preceito legal ora utilizado, em detrimento da devida tutela normativa, aplicada ao Meio Ambiente.

Palavras-chaves: direito ambiental, geografia, interdisciplinaridade, sustentabilidade, princípio da insignificância.

Abstract

The present written work carries through a critical boarding to the design of etymological geography, and its object of study. So interdisciplinary, focus on the right environmental space, from the modern conception of geography resolute science of the applied social conflicts. May there be sight, considering the standard values come from the three-dimensional theory to the detriment of the standard positivist, searching a development sustainable, and the had application of the ambient legislation, what should be implanted in favour of the construction of an exclusive ambient conscience. Still, we are attentive to the importance of the exercise of the participatory citizenship, in order to consolidate the democratic system of Right, in the moving one to the guardianship of the environment. Concluding the work from a case study, the importance of the worked theoretical content is noticed it, explaining how the application of the legal precept sometimes used, at the expense of proper regulatory supervision, applied to the Environment.

Keywords: enviromental law, geography, interdisciplinarity, support, principle of the insignificância.

INTRODUÇÃO

Atualmente, vivemos nos tempos históricos que sequencializam os tempos biológicos que por sua vez se sobrepõem aos tempos geológicos. Cada lapso temporal (histórico, biológico ou geológico), possui sua respectiva característica. Os tempos geológicos ocorreram há bilhões de anos e temos poucos registros que nos permitam hoje tirar conclusões definitivas sobre as origens e etapas de formação de nosso planeta. Já o tempo biológico é marcado com a presença da vida no palco terreno, há aproximadamente, centenas de milhões de anos. Por intermédio de seus ecossistemas, esse processo de formação e desenvolvimento ocorre de forma lenta e contínua, de forma que várias espécies (vegetais e animais), apareceram e desapareceram sem uma justificativa plausível. Entretanto, o processo evolutivo continuou seu caminho a fim de preparar o Planeta Terra, para o um momento muito especial. Os tempos históricos possuem seu marco inicial a partir da identificação e da presença da espécie humana nos ecossistemas naturais. Podemos concluir que esse momento se deu há aproximadamente milhões de anos, sem ao certo sabermos o momento exato de tal acontecimento. (ALLEGRE, 1987)

Os tempos históricos têm o condão de demonstrar as atividades do homem, assim, como a ocupação do espaço. Também testemunham as alterações por ele imposta ao ecossistema planetário, não apenas as causas físicas naturais bem como as alterações oriundas de causas físicas artificiais oriundas do intelecto humano. (JOHSTON, 1986)

Os recursos naturais, finitos por natureza, foram formados lentamente ao decorrer dos processos *biológicos* e *geológicos*, cujo processo de formação não voltarão mais. São esgotados e colocados à disposição de forma inconcebível, devido à impossibilidade do

processo de recriação. Por intermédio do crescente desequilíbrio ecológico e da devastadora degradação ambiental, chegamos aos dias atuais. Nossas ações chocam-se contra nossos deveres e direitos, comprometendo nosso próprio destino. O historiador H. G. Wells registrou: “A história humana é cada vez mais uma corrida entre a educação e o desastre.” (PENNA, 1999, p. 15). Este é o paradoxo existente nas relações do homem e a Terra¹.

A partir deste prisma, temos a imperiosa necessidade de interação entre as ciências como um todo, trabalhando em prol de um fim profícuo à criação de uma consciência ambiental personalíssima, com o escopo universal de proteção ao meio ambiente. Para tanto, temos a necessidade de trabalhar a questão ambiental de forma aberta, ou seja, de forma interdisciplinar enfatizando a junção entre Direito Ambiental e Geografia Espacial e demais áreas que se fizerem necessário.

Iniciando o presente trabalho, abordamos a conceituação e evolução da estrutura geográfica espacial no viés de Santos (2001), Kant (2005), Montesquieu (2005) e outros, a fim de chegar à construção moderna da Geografia, como solução dos problemas sociais. Ainda neste capítulo, aborda-se o espaço geográfico, como meio ambiente de forma ampla, bem como concepção etimológica da palavra meio ambiente, posteriormente é realizada uma avaliação aplicativa considerando meio ambiente e espaço, a partir do posicionamento moderno de Santos (2001). Finalizando, tecemos algumas ponderações relativas à importância da interdisciplinaridade, em específico envolvendo Direito e Geografia.

¹ A questão ambiental fica exposta e interpelam a responsabilidade dos seres humanos, inequívoca e intransferível. Todo saber científico contido nas Geociências, nas Biociências e nas Ciências humanas, fala da fragilidade do mundo natural e da agressividade dominante. Esse é o palco que se desenrola o drama da vida no Planeta, a questão ambiental esta desenhada nos cenários da humanidade e manifesta-se através das ações visíveis, que podem facilmente ser constatadas; porém não é possível ignorar o que se passa nos bastidores, nas ações ocultas e no jogo de interesses que não vêm à cena. A vigilância ambiental, inclusive a consciência jurídico-ecológica, deve estar atenta ao que é patente e ao que é latente.(MILARÉ, 2005.p. 49).

Em um segundo momento, verificaremos como é feita a interpretação da norma a partir de um posicionamento positivista, demonstrando a insuficiência atual da utilização da norma posta no direito ambiental, adquirida de forma histórica em nosso contexto jurídico utilizado, que consiste em trabalhar em sentido amplo, a norma e a conduta, apartada da moral que neste viés é objeto de estudo da ética. Seqüencialmente, é realizada uma abordagem detalhada da aplicação da Teoria Tridimensional a qual entendemos deve ser aplicada sempre que necessário for à interpretação da norma em geral, pautada em seus pilares motrizes: norma, conduta e o valor. A Teoria Tridimensional é uma concepção de Direito internacionalmente conhecida, elaborada pelo jusfilósofo brasileiro Miguel Reale em 1968.

Seqüencialmente, abordamos a disciplina de direito ambiental, buscando afastar a aplicação da norma positivista e introduzir a aplicação da norma valorativa ou humanizada, pois é de suma importância agregar ao preceito legal vigente, ética e cidadania. E concluindo o presente capítulo, ponderamos sobre as formas e dificuldades na mudança de comportamento por parte do ser humano, em prol da implantação de uma consciência ambiental, como forma de maximização do bem estar e preservação do meio ambiente.

Além de rompermos o paradigma do comportamento latencial, com o auxílio da educação ambiental cidadã, a qual é enfatizada no presente capítulo, é necessário pautarmos o processo de desenvolvimento em bases sustentáveis, utilizando como referencial teórico, Leff, (2001) que traz à baila o prisma da sustentabilidade tecnológica ou econômica, em detrimento da ambiental ou ecológica.

Neste mesmo viés, verifica-se a sustentabilidade da produção e exportação da pecuária de corte, bem como seu custeio total.

E concluindo o trabalho, apresentamos três decisões oriundas do judiciário, realizando uma abordagem prática do princípio da insignificância, que por sua vez demonstra a importância da concepção espacial, a necessidade de vigilância no tocante à aplicação da norma bem como a necessidade de implantação de políticas públicas, alinhadas com a ética e cidadania. Assim, desenvolvemos o presente trabalho em uma linha dialética, a fim de construir uma visão epistemológica do direito ambiental, de forma interdisciplinar.

Buscando agregar ao trabalho, o viés crítico do direito ambiental alinhado à dialética da geografia contemporânea e demais segmentos inerentes ao eficiente processo de formação da consciência ambiental, a fim de humanizar e uniformizar a aplicação da norma ambiental.

I – EVOLUÇÃO APLICATIVA DA GEOGRAFIA

1.1 Construção etimológica e desenvoltura histórica.

A concepção etimológica da palavra Geografia é auto explicável e tem origem na *Grécia antiga*, "Geo" significa Terra e "graphos" significa escrever. Assim sendo, Geografia é o estudo científico da superfície da Terra com o objetivo de descrever e analisar a variação espacial de fenômenos físicos, biológicos e humanos que acontecem na superfície do globo terrestre. (CHRISTOFOLETTI, 1985.)

A geografia é o estudo do nosso próprio planeta, é o “oikos”, (casa) do ser humano. Enfoca a organização da sociedade e suas relações com espaço físico, os diversos aspectos da natureza e da paisagem.

Desde o surgimento da geografia na Antiga Grécia, grande parte do mundo ocidental tinha interesse em descobrir novos territórios de domínio e atuação comercial, era fundamental que conhecessem o ambiente físico e os fenômenos naturais.

No período entre os séculos XV e XVI, grandes nomes como, Vasco da Gama, Bartolomeu Dias, Américo Vespúcio, o genovês Cristóvão Colombo redescobririam o interesse pela exploração, pela descrição geográfica e pelo mapeamento. (MOREIRA, 1986).

Como o direito, a geografia também é dinâmica e, com o passar do tempo, foram surgindo novas frentes e subdivisões à ciência da geografia, tais como:

O Estudo da Geografia voltado para o fenômeno social, em que grandes estudiosos se empenharam no estudo das várias áreas da geografia. Grandes nomes, entre eles: o filósofo alemão Emanuel Kant, o iluminista Charles-Louis de Secondat, conhecido como

Montesquieu, entre outros, buscavam estabelecer em seu estudo a relação entre a humanidade e o meio ambiente. O estudo geográfico recebeu nova roupagem, no tocante às suas novas subdivisões geográficas, dentre elas: a geografia antropológica e a geografia política.

Ressalta-se que em meados do século XIX, após o surgimento da Escola Alemã, foi mencionado o Determinismo, que se baseava na idéia de que o clima poderia estimular ou não a força física e o desenvolvimento intelectual das pessoas. Portanto, defendeu-se a tese de que, nas zonas temperadas, a humanidade teria um desenvolvimento mais elevado do que nas quentes e úmidas zonas tropicais. Tal teoria caiu por terra quando esportistas se confrontaram e perceberam pelos resultados que a argumentação não era procedente. Por outro lado, nos anos 30, a Escola Francesa lançava o Possibilismo, que afirmava que as pessoas poderiam determinar seu desenvolvimento a partir de seu ambiente físico, ou seja, sua escolha, determinaria a extensão de seu avanço cultural (MORAES, 1989).

Em um momento posterior à década de 60, surgem novos elementos ilustrativos da Geografia, destacamos entre eles: a estatística, os computadores, os satélites e a concepção geográfica propriamente dita, ganha novos aliados a partir do dinamismo, então, moderno.

A vontade de fazer da geografia um estudo mais científico, com aceitação harmônica como disciplina, gerou a adoção da estatística como recurso de apoio. Ao findar da década, considerando as novas técnicas de suma importância para a geografia começavam a ser desenvolvidos: o computador eletrônico e o satélite, dando nova ênfase à disciplina.

Atualmente, a geografia é voltada para o estudo das relações entre o espaço e as sociedades, resultando em uma necessidade, hoje experimentada pelo geógrafo, de recorrer a outras ciências como à geologia, oceanografia, meteorologia, ecologia, matemática, estatística, bem como às ciências sociais, tais como a Economia, Sociologia, História, Política e Direito.

Portanto, o significado etimológico da palavra Geografia, é uniforme e pacífico, não demandando uma pesquisa científica proficiente. No entanto, quando questionamos o significado científico da palavra, surgem algumas controvérsias significativas. Assim, podemos identificar esta realidade a partir da identificação e avaliação do objeto da Geografia.

Partindo do significado etimológico da própria palavra Geografia, a fim de identificar o objeto, compreendemos assim, uma descrição da superfície terrestre, com todos os fenômenos apresentados na superfície planetária, gerando uma síntese de todas as ciências, ou seja, seria a ciência com maior multidisciplinaridade existente no planeta, capaz de estudar tudo que existe no planeta (ANDRADE, 1999).

Já em outro viés, a Geografia se atém ao mero aspecto visual do real, ou seja, é vista como ciência síntese da paisagem associada às variantes da fenomenologia, perceptíveis ao espaço terreno visível. Em outro prisma, pode-se dizer que a geografia, é síntese da diferenciação de áreas, utilizando o método da descrição e comparação. E por fim, temos a visão contemporânea do objeto pautado, o estudo das relações entre o homem e o meio, tal concepção possui maior difusão no meio científico. Atualmente, alguns a chamam de geografia ambiental, que por sua vez enfatiza, tanto o meio urbano, o meio rural, quanto os impactos da ação humana. Portanto, a análise da interação entre sociedade e natureza não favorece nem um nem outro, por outro lado favorece, o resultado desta relação, o que chamamos de organização do espaço.

Em sendo a Geografia uma ciência que tem o escopo de estudo focado no espaço; não o espaço cartesiano e, sim, aquele produzido entre as relações do homem e o meio, envolvendo aspectos dialéticos e fenomenológicos. Na ótica do geógrafo francês Paul Vidal

de la Blache a Geografia é a Ciência dos Lugares², já Hartshorne (1978, p. 125) diz ser “[...] a ciência da diferenciação de áreas.”

Uma definição simples poderia ser: “Geografia é o estudo da superfície terrestre e a distribuição espacial de fenômenos geográficos, frutos da relação recíproca entre homem e meio”. (CHRISTOFOLETTI, 1985. p.19)

Vale ressaltar a menção de Foucault apud Vasentini, no tocante à geografia:

Cada vez mais me parece que a formação dos discursos e a genealogia do saber devem ser analisadas a partir não dos tipos de consciência, das modalidades de percepção ou das formas de ideologias. Elas devem ser analisadas em função das táticas e estratégias de poder. Táticas e estratégias que se desdobram através das implantações, das distribuições, dos recortes, dos controles de territórios, das organizações de domínios que poderiam constituir uma espécie de geopolítica, onde minhas preocupações encontrariam os métodos dos geógrafos. Há um tema que gostaria de estudar nos próximos anos: o exército como matriz de organização e saber -- a necessidade de estudar a fortaleza, a 'campanha', o 'movimento', a colônia, o território. A Geografia deve estar no centro das coisas de que me ocupo.³(Foucault, apud VESENTINE, 2003, p.98)

A partir da ponderação de Foucault, percebe-se a associação nítida dos saberes da geografia à relação de poder e controle, considerando a concatenação dos saberes inerentes a disciplina, ou seja, a articulação do saber no viés de domínio, que por sua vez poderá ser usado para diversas finalidades, tanto para melhorar a qualidade da vida humano quanto para piorá-la, no caso de regimes ditadores.

Considerando a Geografia, no viés de melhorar a qualidade de vida, como solução para os problemas da sociedade moderna, os pesquisadores têm obtido um resultado positivo que se inicia desde as orientações para que pessoas com problemas de incapacidade física possam guiar-se em complexas áreas urbanas; à pesquisa de distribuição espacial de doenças,

² Paul Vidal de La Blache, em sua obra maior “O Possibilismo e a Geografia”, escrita no início do século XX, tem como característica marcante uma crítica ao determinismo geográfico desenvolvido por Ratzel, a quem acusava de ter politizado em demasia a ciência geográfica. (Blache apud. Botelho, 1993, p.22.)

³ Artigo do Dr José Willian Vesentini sobre o pensamento Geográfico ao longo da história, seus destaques e propostas, publicado no site pessoal, Geocrítica. Acesso: http://www.dge.uem.br/geografia_comentarios.htm/ Em 12/03/2008.

auxiliando de forma direta na implantação de campanha de combate de forma localizada. Atualmente, qualquer grande obra no país, como estradas, pontes, aterros sanitários e instalações de fábricas requerem um Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), em que o geógrafo tem atuação fundamental, encontrando suas diretrizes legais em resoluções do Conama.

Assim, chegamos em um posicionamento moderno, agregando o viés de solução dos problemas sociais. Ressalta-se que não abordaremos a utilização do saber geográfico moderno, a fim de mencionar o uso do referido conhecimento em prol de uma utilização negativa, ou seja, o proveito próprio individual em detrimento do progresso e bem estar coletivo.

Portanto, toda essa desenvoltura geográfica ao transpor do tempo, visa auxiliar o aprimoramento dos talentos humanos, a fim de agregar uma melhora no convívio social em sentido *latu*, seja ele no meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho. Assim, passamos a discorrer inicialmente sobre o espaço geográfico ambiental.

1.2 Espaço Geográfico Enquanto Meio Ambiente

O espaço geográfico como meio ambiente engloba, além do espaço cartesiano, as relações do convívio social, bem como possíveis soluções aos problemas terrenos como já dito anteriormente. Para tanto, Inicialmente adentraremos na seara da concepção epistemológica do meio ambiente em si.

“De forma inaugural temos que o naturalista francês Geoffrey de Saint-Hilaire utilizou a expressão meio ambiente em sua obra *Études progressives d’ un naturaliste, de 1835*”.

(NUNES, 2006, p. 19)

“A expressão meio ambiente é derivada do latim *ambiens* e *entis* em sentido amplo, possui conotação de algo que rodeia” (MACHADO, 2003, p. 75). Diversos autores dizem que o vernáculo é impróprio, considere que meio e ambiente têm a mesma conotação, por outro lado há quem utiliza a expressão, meio ambiente como de boa aplicação na língua portuguesa:

Numa concepção ampla, que vai além dos limites estreitos fixados pela Ecologia tradicional, o meio ambiente abrange toda a natureza original (natural) a artificial, assim como os bens culturais correlatos. Temos aqui, então, um detalhamento do tema: de um lado, com o meio ambiente natural, ou físico, constituído pelo solo, pela água, pelo ar, pela energia, pela fauna e pela flora; e, de outro, como meio ambiente artificial (ou humano), formado pelas edificações, equipamentos e alterações produzidos pelo homem, enfim os assentamentos de natureza urbanística e demais construções. (MILARÉ, 2005, p. 99)

Para Silva (1994, p. 84), o “meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”. Assim sendo, é perceptível a fragmentação do meio ambiente em três vieses diferentes: o meio ambiente artificial (espaço urbano); o meio ambiente cultural (patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico e turístico) e o meio ambiente natural ou físico (constituído pela interação dos seres vivos com seu meio.)

Na ótica de Santos:

O meio ecológico já é meio modificado e cada vez mais é meio técnico. Dessa forma, o que em realidade se dá é um acréscimo ao meio de novas obras dos homens, a criação de um novo meio a partir daquele que já existia: o que se costuma chamar de “natureza primeira” para contrapor à “natureza segunda” já é segunda natureza. A natureza primeira como sinônimo de “natureza natural”, só existiu até o momento imediatamente anterior àquele em que o homem se transformou em homem social. A partir desse momento, tudo o que consideramos como natureza primeira já foi transformado. Esse processo de transformação, contínuo e progressivo, constitui uma mudança qualitativa

fundamental nos dias atuais. E na medida em que o trabalho humano tem por base a ciência e a técnica, tornou-se por isso mesmo a historicização da tecnologia. (SANTOS, 1997, p.149)

Na concepção de Corrêa (1995), podemos classificar o meio ambiente como: I) natural, formado pelo ar, solo, água, fauna e flora; II) artificial, formado pelo espaço físico a partir da transformação da ação contínua e perseverante do homem almejando estabelecer relações sociais, classificados em urbano, periférico e rural; III) cultural, formado por bens, valores e tradições, significativas para as comunidades, atuando na sua identidade e formação; IV) trabalho, enquanto local de exercício laborativo. Ressalta-se, que o meio ambiente natural, é visto como objeto valorativo, de acordo com os interesses mercadológicos.

Podemos, enfim, citar o conceito legal brasileiro de meio ambiente, presente no art. 3.º, I, da Lei n.º 6.938 de 31 de agosto de 1981: “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (MEDAUAR, 2006, p.856).

A partir da leitura desses vários conceitos, inferimos a concepção de natureza e, conseqüentemente, de meio ambiente em dois grandes centros distintos: um apoiado no ser vivente genérico em que o homem é espécie do gênero denominado por muitos como ecocentrismo que toma a vida em sua concepção *latu* universal e, na outra vertente, a espécie humana, figurando no pólo central universal denominada antropocêntrica. Nos conceitos de meio ambiente apresentados, grande parte nos conduz a esse axioma de forma explícita.

Portanto, independentemente do viés adotado, entendemos que o meio ambiente, antes de tudo, compõe o espaço geográfico de forma natural, bem como as relações desenvolvidas no convívio civilizatório ou ecossistema humano, reforçando o caráter dinâmico de assimilação

dos conceitos de espaço e meio ambiente (meio natural, ou pré-técnico, meio técnico e meio técnico científico informacional).

Entretanto, a tutela do meio ambiente não almeja, por si só, a preservação do *planeta*, mas também, a conservação e a melhora do qualitativo da vida terrena. Assim sendo, lembramos que as manifestações básicas internacionais relativas à tutela ambiental reportam a necessidade de proteção à vida humana com qualidade e preservação dos pequenos nichos de etnia desfavorecida.

Da análise do conceito de meio ambiente somos remetidos a outro elemento que deve ser apreciado: o espaço. Lembramos que o estudo do espaço considera a presença humana e suas respectivas relações.

Assim sendo, e, em consonância com os ensinamentos bibliográficos apresentados por Santos (1999), temos sua conceituação, resultante do conjunto de relações oriundas de suas funções e de formas apresentadas a partir de um conteúdo histórico, englobando fatos pretéritos e presentes. A partir do conjunto de formas capazes de representar a relações sociais presenciadas, as quais podem ser perceptíveis, consideram-se suas funções e seus respectivos fatos. Conclui-se que o espaço é um lugar onde as forças possuem aceleração diferente. Assim, podemos justificar que a evolução nos espaços, consideram suas particularidades específicas, discernindo de um espaço para outro.

Posteriormente, o corrente autor considera o espaço geográfico como mera natureza transformada pelo homem face sua interferência.

Já Corrêa (1995), enfatiza as relações sociais quando define o espaço geográfico em sendo o local produtor das relações sociais. Tal construção espacial origina-se, a partir da publicação doutrinária de Lefévre 1979, que concebeu características de cunho social ao espaço. Já

Kant (2005) trabalhou a problemática espacial de forma subjetiva, inacreditando na existência espacial, desvinculado das relações sociais.

Inicialmente, em sua ótica o espaço de modo algum representa uma propriedade de coisas em si; isto é, não representa qualquer determinação dessas coisas que seja inerente aos próprios objetos e permaneça ainda que se abstraia de todas as condições subjetivas de intuição. Com efeito, nem determinações absolutas nem relativas podem ser intuídas antes da existência das coisas às quais dizem respeito e, por conseguinte, também, não a priori.

Portanto, o espaço não é senão a forma de todos os fenômenos dos sentidos externos, isto é, a condição subjetiva da sensibilidade unicamente sob a qual nos é possível a intuição externa. Ora, visto que a receptividade do sujeito ao ser afetado por objetos necessariamente precede toda a intuição destes objetos, compreende-se como a forma de todos os fenômenos pode ser dada na mente antes de todas as percepções efetivas. Por conseguinte, a priori, uma intuição pura na qual todos os objetos têm que ser determinados pode conter antes de toda a experiência princípios das relações dos mesmos.

Em seguida, Santos conclui:

O conceito transcendental dos fenômenos do espaço é uma advertência crítica de que em geral nada intuído no espaço é uma coisa em si e de que o espaço tampouco é uma forma das coisas que lhes é própria quicá em si mesmas, mas sim que os objetos em si de modo algum nos são conhecidos e que os por nós denominados objetos externos não passam de meras representações da nossa sensibilidade. (Santos, 1997, p. 138).

Assim sendo, a idéia de espaço apresentada pode ser avaliada em quatro vieses, os quais Santos (1997), denomina de *categorias*: estrutura, processo, função e forma. Ressalta que tais categorias devem ser observadas forma integrada, isto é, estabelecendo entre as categorias relações dialéticas, de modo que a análise do espaço sempre deve levar em conta seu aspecto sistêmico. Essas categorias podem ser assim entendidas:

Forma é o aspecto visível de uma coisa. Refere-se, ademais, ao arranjo ordenado de objetos, a um padrão. Tomada isoladamente, temos uma mera descrição de fenômenos ou de um de seus aspectos num dado instante de tempo. Função, de acordo com o Dicionário Webster, sugere uma tarefa ou atividade esperada de uma forma, pessoa, instituição ou coisa. Estrutura implica a inter-relação de todas as partes de um todo; o modo de organização ou construção. Processo pode ser definido como uma ação contínua, desenvolvendo-se em direção a um resultado qualquer, implicando conceitos de tempo (continuidade) e mudança. A assimilação conceitual dos espaços e da co-relação entre suas categorias é importante instrumento na identificação e interpretação de questões ambientais relevantes, porquanto, são intrinsecamente atreladas à ação antrópica.

Temas atuais como danos ambientais, cooperação internacional, efeitos do comércio internacional sobre o meio ambiente, pobreza, são passíveis de estudo tanto sob a ótica ambiental quanto sob a ótica espacial ou geográfica.

Utilizemos, como exemplo, a possível aplicação de diretrizes normativas, no palco terreno, em um espaço transcendental, a fim de primar pela tutela do meio ambiente. Em determinados países é imprescindível a exploração ambiental de forma direta, o aspecto normativo ganha importância ímpar, haja vista a imperatividade do instrumento legal. Com o escopo maior voltado à equidade ambiental, imaginemos: a implantação normativa com o escopo de evitar que a atividade econômica dominante possa provocar modificações na paisagem, por conseguinte, evitando a degradação ambiental; implantação normativa regulando de forma sustentável, a exploração ambiental em questão, a partir de uma organização mínima nos campos político (projetos públicos voltados ao desenvolvimento sustentável) - comercial (compradores, vendedores, logística, depósitos), social (trabalhadores), legal (leis que disciplinam a atividade, ação de fiscalização das autoridades

competentes), de modo que existe uma *estrutura* que sustenta ou legitima a funcionalidade do espaço; havendo na utilização desse espaço um processo histórico, primando pela existência de ações estruturadas no decorrer do tempo. Reinando em absoluto, a dinâmica social em detrimento da latência, face às modificações, alterações e ajustes, dentre as relações sociais como fenômeno contínuo.

A questão ambiental encontra-se inserida na dinâmica espacial. Portanto, Santos (1999), descreve a constituição elementar espacial: os homens; as empresas que produzem bens, serviços e idéias; instituições; o meio ecológico, entendido como um “conjunto de complexo territoriais que constituem a base física do trabalho humano”, entendidos também como o conjunto dos recursos naturais disponíveis; e a infra-estrutura (casas, plantações, caminhos etc.). O termo ecossistema ou ecossistema humano reforça o caráter dinâmico que aproxima os conceitos de espaço e meio ambiente.

Considerando tais categorias espaciais teremos uma co-relação maior ou menor, portanto, classificando o meio onde se dão as relações sociais teremos: I meio natural, ou pré-técnico - marcado pela escassez de objetos substituíveis ao trabalho do homem com o escopo de dominar os elementos naturais; II meio técnico - marcado pela mecanização do espaço; III meio técnico científico-informacional.

Neste último, que se manifestou principalmente, após a Segunda Guerra Mundial, é a ciência que, dominada por uma técnica marcadamente informacional, aparece como um complexo de variáveis que comanda o desenvolvimento do período atual. O meio técnico-científico-informacional é a expressão geográfica da globalização (SANTOS, 2001). Com o meio técnico-científico-informacional, a dinâmica espacial atinge o seu ápice, com reflexos no fenômeno da globalização.

Encontramos no mundo bons exemplos de tais categorias, haja vista o desenvolvimento dos instrumentos de controle e utilização dos recursos naturais não ocorrer simultaneamente em todos os lugares. Boa parte dos problemas ambientais existentes na atualidade, iniciam-se no período técnico e intensificam-se quando surge o período técnico, científico e informacional. A correta utilização dos avanços técnicos e científicos pode, contribuir para a diminuição dos problemas ambientais, mas o monopólio do conhecimento técnico e científico tem sido aplicado em forma de domínio e esbulho de recursos naturais em detrimento dos países em desenvolvimento por parte dos países desenvolvidos. Temos, devido a maior ou menor quantidade de informação existente e/ou exigida, espaços produtivos (ativos pelo intelecto humano) – meio técnico-científico-informacional – e espaços improdutivos (inertes pelo intelecto humano), deficientes de densidade técnico-científico-informacional satisfatória (SANTOS, 2001). Assim sendo, os espaços produtivos tendem inevitavelmente à expansão e ao domínio dos espaços improdutivos, caso não haja a criação de mecanismos, que possam garantir condições mínimas, de estabelecer os critérios necessários à expansão do processo de produção espacial. Portanto, torna-se evidente e necessária a implantação e utilização efetiva de instrumentos legais e políticas de conscientização voltadas para coibir o processo expansionista dos espaços produtivos, técnico-científico-informacional que, na maioria das vezes, são oriundos de países desenvolvidos, e são implantados em países subdesenvolvidos ou em fase de desenvolvimento. Assim, certamente estaríamos primando pela proteção dos espaços improdutivos que, não maioria das vezes, estão vinculadas há uma realidade economicamente inviável, mas que ambientalmente falando se justifica, haja vista a preservação do ambiente natural, cultural e do trabalho. Assim sendo, como resultante da implantação destas ações estaria se protegendo o quantitativo de matérias-primas,

cooperando de foram internacional para o desenvolvimento tecnológico dos países em desenvolvimento.

Concluindo o posicionamento de Santos (2001), o mesmo enfatiza o espaço em face das relações de poder e domínio, propondo uma classificação espacial territorial: I) áreas de densidade e de rarefação – considerando a densidade relativa a objetos, pessoas, movimentação dos objetos e pessoas, valores e ações; II) fluidez e viscosidade variando, conforme o grau de circulação dos fatores acima descritos; III) espaço da movimentação, conforme a quantidade de elementos fixos (vias, transporte) que favoreçam a circulação, a divisão do trabalho ou a variedade e densidade do consumo.

Considerando o aspecto social do espaço no que tange sua rapidez, podemos dizer que o mesmo possui um movimento maior nos locais de concentração de sua atividade financeira ou sociocultural; IV) reluzentes e ofuscados, variando de acordo com a percepção atrativa no tocante ao às atividades financeiras, tecnológicas e; V) espaços coordenativos e espaços submissos.

A partir da avaliação epistemológica da concepção do espaço e de suas categorias e classificações tendem-se um aprofundamento crítico nas abordagens de questões ligadas ao meio ambiente, uma vez que estão associadas a processos de ocupação e apropriação do espaço normatizado. A elaboração de soluções para os problemas espaciais como ambientais dependerá cada vez mais do desenvolvimento de trabalhos e da formulação de políticas de caráter interdisciplinar. E para compreendermos a ocupação do espaço de forma ampla, percebe-se a necessidade de um vínculo entre os diversos setores do saber em prol desta interdisciplinaridade tão teorizada, e pouco realizada. E considerando a ausência de uma interpretação pautada na diversidade dos saberes, o aspecto normativo, pouco poderá intervir, haja vista a concepção espacial, voltada às relações de poder e domínio.

II – ARGUMENTAÇÕES JURÍDICAS NO VIÉS POSITIVISTA E TRIDIMENSIONAL DA NORMA

2.1 Panorama da Norma Jurídica a partir da Moral, Justiça e Direito na ótica positivista de *Hans Kelsen*

Considerando a importância da Geografia no tocante à resolução dos problemas sociais, bem como a necessidade de tratar o direito ambiental de forma interdisciplinar, passamos agora a verificar as ponderações por parte da aplicação da norma positivista, herança histórica que, por sua vez, não encontra harmonia com a tendência moderna de aplicação da norma ambiental humanizada ou como alguns preferem chamar valorativa.

O filósofo Kelsen (1984) apresenta um posicionamento crítico no tocante às argumentações teóricas, ao discernimento entre direito e moral, considerando os critérios interioridade como moral e exterioridade como direito. Sua crítica repousa, sobretudo, considerando o direito como regulador das condutas intrínsecas e aleatoriamente regulando as condutas extrínsecas, igualmente ocorrendo com a moral. Este critério seria, portanto, insuficiente para dar conta do problema.

Caso o direito venha ser entendido e definido unicamente a partir das idéias de normatividade e validade, então seu campo nada tem a ver com a Ética. A proposta de separação conceitual provocou uma divisão significativa no posicionamento e avaliação dos doutrinadores do séc. XX. Resumindo sua proposição: o Direito estudaria as normas jurídicas; a moral seria estudada pela Ética. Assim sendo, o estudo jurídico, não opinaria entre o certo ou errado, sobre o que é virtuoso ou vicioso, sobre o que é bom ou mau, mas

somente em relação à licitude e à ilicitude, relativo à legalidade ou ilegalidade, ainda relativo à validade e à invalidade.

A diferença no que tange à moralidade da juridicidade, na visão de Kelseniana, resultaria na observância da autonomia das ciências normativas. Considerando que estamos diante das normas positivistas, ressalta-se que por se de tratar de um direito moral ou imoral, prefere-se o Direito moral ao imoral, porém, reconhecendo que ambos são vinculados à conduta (KELSEN, 1984).

De forma resumida, temos que um direito positivo sempre pode contrariar algum mandamento de justiça e nem por isso deixa de ser válido⁴. Assim sendo, o direito positivado é o direito posto pela autoridade do legislador, devidamente validado, por obedecer às condições formais para tanto, pertencente a um determinado sistema jurídico. Não é necessário o respeito à moral, por parte do Direito, para que a norma tenha validade plena, somente valor jurídico. Portanto, direito e moral não se misturam.⁵ Assim, é válida a ordem jurídica ainda que contrarie os alicerces morais. Validade e justiça de uma norma jurídica são juízos de valor diversos, portanto (uma norma pode ser inválida e injusta; válida e injusta; inválida e justa; válida e justa).

É nítida a intenção de Kelsen (1998) em querer extirpar do bojo da teoria jurídica a preocupação com o que é justo e o que é injusto. Assim, a valoração da justiça é relativa, não havendo pacificação por parte dos teóricos, dos povos e civilizações de qual o definitivo conceito de justiça. A discussão referente à justiça, é trabalho da Ética, ciência que possui o papel de estudar normas morais e não normas jurídicas. Assim sendo, tem a

⁴ “O Direito Positivo pode ser justo ou injusto; a possibilidade de ser justo ou injusto é uma consequência essencial do fato de ser positivo” (Kelsen, 1998, p. 364).

⁵ “Ocorrendo uma separação entre Direito e Moral, Direito e Justiça, significa que a validade de uma ordem jurídica positiva é independente desta Moral Absoluta, única válida, da Moral por excelência, de a Moral” (Kelsen, 1976, p. 104).

incumbência de detectar o certo e o errado, o justo e o injusto. E muitas são as formas com as quais se concebem o justo e o injusto, o que abeira este estudo do terreno das investigações inconclusivas.⁶ Enfim, fica a indagação, o que é justiça?

Geralmente, ocorre o desinteresse errôneo da Ciência do Direito ao deter-se em investigações metodologicamente destinadas a outras ciências (Antropologia, Sociologia, Geografia, Economia...). Neste prisma, podemos dizer que a Ética como ciência possui autonomia própria, fora do alcance influenciativo do direito.

O embate teórico relativo à justiça, de acordo com Kelsen e conforme os argumentos, acima elencados, não se situariam no âmbito das ambições da Teoria do direito.

Assim sendo, não necessariamente se deduz que Kelsen não esteja preocupado em discutir o conceito de justiça, e mesmo busque uma concepção própria acerca deste valor⁷ que se manifestando de forma controversa a toda discussão opinativa referente aos valores, que por sua vez possui um setor delimitado de estudo, denominado de Ética. Na seara da Ética é lícito questionar sobre a justiça ou a injustiça de um governo, de um regime, de determinadas leis. Sendo assim, Kelsen manifesta suas argumentações referentes ao justo e o injusto, a partir de sua teoria, em obra própria, a quem de obra principal a *Teoria Pura do Direito*, na qual somente o direito positivo, e sua organização hierárquica e estrutural, é objeto de estudo (KELSEN, 2001).

⁶ Realmente, várias normas de justiça, bem diversas e em parte contraditórias entre si, são pressupostas como válidas. Um tratamento científico do problema da justiça deve partir destas normas de justiça e por conseguinte das representações ou conceitos que os homens, no presente e no passado, efetivamente se fazem e fizeram daquilo que eles chamam justo, que eles designam como justiça. A sua tarefa é analisar objetivamente as diversas normas que os homens consideram válidas quando valoram algo como justo (KELSEN, 1996, p.16).

⁷ Daí dedicar-se, fora de sua obra *Teoria pura do direito*, a extensas investigações sobre a justiça, tendo publicado inúmeros artigos, e se detido com muito afincio no estudo de algumas teorias sobre a justiça, como, por exemplo, a teoria platônica da justiça, que se tornou obra coesa, publicada postumamente (*O que é justiça? A justiça, o direito e a política no espelho da ciência; O problema da justiça; A ilusão da justiça [...]*).(KELSEN, 1996, p.47).

Concluindo, ponderamos que em nosso ordenamento jurídico pátrio, observa-se uma forte herança histórica e cultural, no tocante à aplicação na norma positivista, como bem salientado, trabalha questões meramente jurídicas, vislumbrando apenas a licitude, legalidade e validade, não incluindo questões vinculadas ao bom, certo e virtuoso. Realizando uma verdadeira divisão de águas entre moral e direito, assim afastando qualquer possibilidade de valoração e subjetivismo à norma jurídica. E na atualidade, um modelo pautado em tais referências, dificilmente encontrará guarida em qualquer ramo do direito, muito menos no que tange à aplicação de normas ambientais, as quais demandam um grau significativo de sensibilidade, bom senso e valoração.

2.2 Exegeses da Norma Jurídica a partir da Teoria Tridimensional, implantada por Miguel Reale.

Pautando-se na concepção moderna de geografia como forma de resolver os problemas da sociedade moderna, em um cenário moderno, temos a devida associação à ótica tridimensional do direito, induzida pelo nome em si. O fenômeno jurídico deve ser dimensionado sob um processo histórico-cultural de implicação e de forma dinâmica e unitária, considerando os elementos: *fato, valor e norma*, pertencentes ao cotidiano mundano, à realidade social, de modo a solucionar ou encaminhar, adequadamente, o caso concreto.

Considerando o presente, Reale afirma que:

Em sendo o direito interpretado como fato histórico cultural, cientificando-nos da presença real e basicamente dialética, portanto, não é aceitável, somente como processo, cujos elementos constitutivos são fato, valor e norma, recebendo o nome de dimensão em sentido, filosófico, e não físico-matemático. (REALE 2003, p. 144)

Considerando ser o Direito produto da relação social através da dialética desses elementos, chegamos à conclusão de que o Direito não pode ser considerado um esquema puramente lógico, fechado, uma abstração, sem resultado prático. A ordem jurídica só tem razão na medida em que trouxer soluções práticas ao homem, da mesma forma que a geografia moderna, sobretudo, como ente ecológico social, no seu cotidiano. Neste viés, acordando com Rodrigues (1983), jurista portuguesa, é que se afirma: estreitando a ligação entre normas jurídicas e realidade social temos a premissa para a construção de um sistema que aspira a uma perspectiva de praticidade.

Entendemos que a aplicação normativa deve estar voltada para o ser humano, ao seu bem estar social, ao seu livre desenvolvimento, à solução do que lhe ocorre ao longo da sua vida.

O Direito, assim visto, resulta da tensão interativa, a partir da dialética entre o fato e o valor buscando solucionar de forma concreta e racional o conflito. Considera que o homem faz parte da história dia após dia, construindo de forma ativa seu contexto. O direito não poderia ser uma obra finalizada, haja vista seu processo de construção ser contínuo. Sua construção, formatação e interpretação, automaticamente, está propensa à movibilidade cultural valorativa, podendo ocorrer variações temporais e espaciais, desde que em busca da norma justa ou, pelo menos, tolerável e razoável, aplicada ao caso. Assim sendo, o texto normativo será interpretado e valorado considerando os demais aspectos, fora de um perfil fechado, simplesmente formal e, sim, em sentido aberto, materialmente falando, satisfazendo, efetivamente, o sentido da valoração constitucional, especificamente, em prol do modelo Social e Democrático de Direito vinculado ao nosso atual sistema, em que a humanidade é o centro convergencial das atenções.

Lembrando o entendimento de Reale “fato, valor e norma estão sempre presentes e correlacionados em qualquer expressão da vida jurídica”, o que aponta no sentido de que os

estudiosos e pesquisadores, independentemente da área de atuação, não devem atuar de forma isolada, mas, sim, conjuntamente de forma global. As pesquisas têm uma conotação dialética e a norma jurídica é pesquisada e trabalhada com fulcro em uma experiência axiológica real. Reale, (2003, p. 564) pondera:

É mister intensificar o espectro avaliativo considerando a “experiência normativa”, para não nos perdemos em cogitações abstratas, julgando erroneamente que a vida do Direito possa ser reduzida a uma simples inferência de Lógica formal, como a um silogismo, cuja conclusão resulta da simples posição das duas premissas. Nada mais ilusório do que reduzir o Direito a uma geometria de axiomas, teoremas e postulados normativos, perdendo-se de vista os valores que determinam os preceitos jurídicos e os fatos que os condicionam, tanto na sua gênese como na sua ulterior aplicação.

Assimilando a faceta axiológica no que tange à experiência, os valores, aí não são tratados como entidades meta-históricas, mas como afirmado por Czerna (1989, p. 127), em aprofundado estudo sobre Miguel Reale: “se realizam funcionalmente no próprio processo, numa concreção móvel unitária ao mesmo tempo, que não pode dar lugar a formalísticas abstrações reducionistas ou isoladores”.

Pautando-se no trabalho de Reale, não há como o estudioso do Direito individualizar, de forma absoluta, os elementos fato, valor e norma e obter um resultado científico satisfatório, sob pena regressar a um tempo anterior à tridimensionalidade concreta e dinâmica.

O mesmo autor, ao mencionar que o direito é um só para todos os membros do respectivo grupo, não quer dizer que se tenha apenas uma única Ciência do Direito, haja vista os vários “[...] objetos de cognição que a experiência do direito logicamente possibilita” (REALE, 2003, p. 53)

Assim sendo, a partir de uma estrutura tridimensional, a experiência jurídica, precisa ser compreendida como fruto tridimensional de natureza normativa bipolar com as devidas atribuições. As respectivas características se tornam úteis considerando que a experiência

jurídica é composta de homens e de coisas localizadas no mundo, agregadas de valorizações conseqüentes.

A teoria tridimensional, ao utilizar a experiência jurídica, tem como um dos seus traços a própria atualização dos valores e o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico. Observando esta realidade, assinala Reale:

É com fulcro no escopo normativo que temos a essencial atenção jurista, visando à atualização dos valores que nela se consagram. Já o “político do direito” ou o legislador, olhos atentos para experiência jurídica em geral, cuidam de aperfeiçoar o ordenamento em vigor, para adequá-lo às novas exigências da sociedade. (Reale, 1968, p. 121)

Referendando a essa sistemática (modelagem) dos valores em razão da experiência jurídica, afirma Reale:

A formatação da experiência jurídica é realizada, portanto, pelo jurista em contato direto com as relações sociais, como o faz o sociólogo, mas enquanto este se limita a descrever e explicar as relações existentes entre os fatos, em termos de leis causais ou motivacionais, o jurista opera mediante regras ou normas produzidas segundo o processo correspondente a cada tipo de fonte que espelha a solução exigida por cada campo de setores (Reale 1994, p. 41).

Considerando a estrutura dialética da teoria tridimensional, Reale reconhece que o direito é uma realidade histórico-cultural, a qual não pode ser de forma alguma destacada da experiência social. Considerando a situação teórica, alerta o mestre que, para a compreensão do Direito como “fato histórico-cultural”, implica o conhecimento de que estamos perante uma realidade essencialmente dialética, isto é, que não é concebível senão como processo, cujos elementos ou momentos constitutivos são fato, valor e norma, a que se dá o nome de “dimensão” em sentido, evidentemente, filosófico, e não físico-matemático.(REALE, 2003).

Portanto, referindo-se às atitudes humanas, o autor faz alusão à experiência histórico cultural, a partir das diretrizes da ciência jurídica.

Podendo inferir como fato tudo de real dado ou disponibilizado desde que possa ser valorado de forma integrada junto à norma jurídica, pautando-se em um resultado conexo entre esses elementos: fato, norma e valor, enquanto conteúdo histórico-cultural. (Reale, 2003, p. 171)

Para melhor compreender a teoria tridimensional do Direito, é necessário visualizá-la, a partir de um prisma dialético, considerando que os subsídios compõem material vivo da história. Portanto, poderá ser determinada uma forma futura capaz de convergir em fato, haja vista um outro processo de integração normativa originado de novas exigências valorativas, a dizer:

Resumindo, o termo “tridimensional” pode ser compreendido como traduzindo um processo dialético, no qual o elemento normativo integra em si e supera a correlação fático axiológica, podendo a norma, por sua vez, converte-se em fato, em um ulterior momento do processo, mas somente com referência e em função de uma nova integração normativa determinada por novas exigências axiológicas e novas intercorrências fáticas. Desse modo, quer se considere a experiência jurídica, estaticamente, na sua estrutura, quer em sua funcionalidade, ou projeção histórica, verifica-se que ela só pode ser compreendida em termos de normativismo concreto, consubstanciado-se nas regras de direito toda a gama de valores, interesses e motivos de que se compõe a vida humana, e que o intérprete deve procurar captar, não apenas segundo as significações particulares emergentes da “praxis social”, mas também na unidade sistemática e objetiva do ordenamento vigente. (Reale, 2003, p. 228)

Após a exposição de toda a argumentação, podemos deduzir que a interpretação da norma jurídica somente terá alcance efetivo, se aplicada de forma valorativa, conforme os ditames da teoria tridimensional. Assim, reconhecemos que o direito é uma realidade histórico-cultural, a qual não pode ser de forma alguma destacada da experiência social como um todo.

Atualmente, ainda sofremos reflexos diretos da aplicação da norma de forma positiva em boa parte do direito, em geral, de forma tendenciosa ao antropocentrismo.

2.3 Valoração normativa a partir do ecocentrismo no viés de Miguel Reale

Atualmente, a norma de maior valor hierárquico em nossa cadeia jurisdicional, é a Constituição Federal de 1988, denominada por alguns de Constituição cidadã, reconhecendo valores inerentes ao bom e regular desenvolvimento biopsíquico da pessoa humana. Pertinente ao Meio Ambiente, a mesma designou o Capítulo VI, em forma de regra geral, à tutela Ambiental. Ressalta-se o teor do artigo 225 do presente postulado legal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (MEDAUAR, 2006, p. 146)

Inicialmente, o pronome “Todos”, pode ser interpretado em dois prismas distintos, no viés antropocêntrico, obviamente prestigiando exclusivamente a categoria do seres humanos, delimitando o acesso e as benéncias ao meio ambiente equilibrado somente ao homem, considerando a falácia que o homem é senhor e detentor absoluto do Planeta Terra.

Em outra vertente, o pronome supra a partir da ótica ecológica ou ambiental, deve contemplar todo ser vivente, pertencente à biosfera terrestre, ou seja, o compêndio dos ecossistemas e nichos existentes em nosso planeta.

Nas palavras do Professor Reale “A Ecologia não se subordina à Antropologia, o que a humanidade não raro esquece”. O referido mestre tem como ponto de partida o jusnaturalismo, passando pelo humanismo renascentista, focando grandes nomes como Giambattista Vico, filósofo italiano, simpatizante da metafísica; intérprete da história, a partir do historicismo que é bem abordado por Hegel (1971), realiza vários estudos focado na argumentação positivista e, por fim, realiza o estudo considerando a *problemática dos*

valores. Defende certos valores que denominados de invariantes valorativas ou axiológicas como alguns preferem chamar, dando como exemplo a valoração do ser humano, a começar pelos direitos fundamentais, como à vida e à liberdade.

Considerando as invariantes valorativas ou axiológicas, podemos dizer que elas são constantes e se pautaram nesta invariabilidade a fim de originar o *valor ecológico* estampado em nossa Magna Carta/1988. Em detrimento do absolutismo, o Professor Reale confere ao ecológico um valor absoluto, não obstante tê-lo considerado a uma invariante valorativa ou axiológica, diminuindo e ofuscando sua grandeza, enquanto protagonista da vida humana. Sustenta o ser humano como valor referência a todos os valores e retira da natureza o valor interno, abordado crescentemente pela ciência e pela ética.

Atualmente, a prioridade valorativa emanada do homem é, por natureza antropocêntrica. Neste viés, quando o filósofo Reale insiste na prioridade absoluta dos valores antropológicos. Considerando o sentido apresentado, não mencionamos antropocêntrico como científico e, sim, como valor, aquele valor interno e inalienável da pessoa humana. E também relativo ao valor interno dos demais entes da natureza: minerais, vegetais e animais em seus devidos nichos.

Considerando, o meio ambiente como uma realidade presente de seres reais que se integram e se relacionam, de forma contínua, ou melhor, de forma sistêmica. o ser humano, por sua vez não é desvinculado desse sistema, sequer suas relações se reduzem, de forma inversa, à pessoa humano, mesmo sendo racional, e possuindo particularidades, ainda é um elemento, entre e como os demais elementos existenciais na esfera terrena. (MILARÉ, 2005).

Portanto, seria mais sensato que a antropologia se integrasse de forma submissa à Ecologia, haja vista, ser espécie do gênero, enquanto ecossistema global, e universal de relações e inter-relações realizáveis freqüentemente em seu bojo.

Ressalta-se que não está em cheque a valoração do ser humano. O que não é refutado pelos ambientalistas que possuem um posicionamento próprio a respeito. A partir deste posicionamento, cremos que o papel do Homem na biosfera e em toda a Terra seria uma espécie de intermediário entre o Criador e as criaturas, ficando em uma posição talvez intermediária e, ao mesmo tempo, mista, enquanto criatura, e ao mesmo tempo, um co-gestor universal e ainda, sendo submisso às leis Universais.

O questionamento é inevitável, partindo dessa premissa, indagamos até que ponto e até quando Homem irá sobrepor-se a todas as criaturas e ao próprio “Oikos”? Ironizando, o filósofo Reale, menciona: Tal atitude não seria o mesmo que brincar de ser o Criador Supremo, “Deus”?

III - ESPAÇO NORMATIVO A PARTIR DA ÓTICA INTERDISCIPLINAR.

3.1. Surgimento da interdisciplinaridade

Verificamos até o presente capítulo, a importância da epistemologia face à concepção espacial, para resolução dos conflitos da sociedade, que devem se pautar em uma normatização eficaz, nacionalista e humana. Para tanto, deve ocorrer a junção de saberes locados em áreas distintas, por meio do estudo conjuntivo dos saberes de forma interdisciplinar entre a normatização do direito e a geografia espacial.

O acumular do saber, o transpor do tempo, gerou a especialização. E certamente, não podemos negar os benefícios agregados com a especialização impulsionando o progresso informativo, tanto no universo físico-natural, bem como no social, ampliando as frentes pesquisadas. (OLIVEIRA; GUIMARÃES, 2004)

Assim sendo, considerando o mundo complexo dos dias atuais, este encaminhamento tem conduzido a uma fragmentação e dissociação entre vários saberes, com resultados, muitas vezes, comprometedores da própria apreensão da totalidade do objeto de estudo, propiciando visões incompletas e parciais. Isso tem ocorrido nas várias áreas dos saberes e particularmente na educação, em todos os seus níveis. Ressaltamos que a sistemática de modelo linear e seqüencial disciplinar é produto de um modelo epistemológico racional-positivista que se consolidou como hegemônico no pensamento ocidental e acabou por definir os espaços/tempos da pesquisa moderna, fundado nas noções de norma, seqüência e disciplina.

Corroborando neste viés, Deleuze, (1995) e Foucault, (2003) afirmam que estamos transitando das sociedades disciplinares, analisadas por Foucault - que deram origem à prisão e à escola como conhecemos hoje - para as sociedades de controle, que certamente engendrarão novas instituições, assim como provocarão agudas transformações nas que conhecemos. E, é este espaço de transição - problematizado por diversos autores contemporâneos – que vem sendo apontado como transição paradigmática. Ainda que possam ser orientados por diferentes pressupostos conceituais, o fato é que as teorizações contemporâneas nos levam a admitir que, a crise da modernidade colocou em questão a linearidade da história e possibilitou o emergir de rupturas de diversas forças: sociais, culturais, econômicas, educativas gerando uma imprevisibilidade que é preciso admitir. Neste contexto, ao aceitarmos a idéia de que a história do conhecimento, da verdade, da certeza, se encontra em conflito, temos também que admitir que esta história não possa ser nem linear, nem carregar a noção de progresso. Também a noção de sujeito e de subjetivação tem de ser compreendida fora da lógica cartesiana em que o sujeito é centro da ação. E, se o homem não é mais o centro e sim uma das forças, o princípio da contemporaneidade deixa de ser o da Identidade para ser o da diferença (DELEUZE, 1991).

E para romper o paradigma e as imperfeições do monismo disciplinar, surge nos anos 60 a interdisciplinaridade, permitindo observação do fenômeno por uma lente grande angular, permitindo na mobilidade que a sustenta uma aproximação ou distanciamento do fenômeno observado. A incursão do universo interdisciplinar de múltiplas teorizações induz o aparecimento de novas hipóteses que podem consolidar o jeito novo, a nova forma de conceber e realizar a abordagem temática. Assim sendo, a interdisciplinaridade, conduzirá, evidentemente, à criação de expectativas de prosseguimento e abertura de novos enfoques ou aportes. Conquistando, a metodologia disciplinar parte de uma liberdade científica,

pautando-se no diálogo e na colaboração, fundando-se no desejo de inovar, de criar, de ir além e aprimorar-se na arte da pesquisa, não objetivando apenas uma valorização técnico-produtiva ou material, mas possibilitando um dinamismo aos saberes humanos, desenvolvendo a capacidade criativa de transformar a concreta realidade histórica. (FAZENDA, 1999).

O segmento da educação é defensor da necessidade da interdisciplinaridade, de um inter-relacionamento profícuo e complexo entre todas as disciplinas, com o objetivo de romper com as limitações impostas pelas divisões arbitrárias do saber.

3.2 Teoria rizomática aplicada

Os filósofos Félix Guattari e Gilles Deleuze (apud FAZENDA, 1999) construíram outra metáfora para mostrar a interdisciplinaridade. No lugar da tradicional “árvore do saber”, criaram a metáfora do rizoma, caule subterrâneo de alguns vegetais, constituído por bulbos portadores de uma multiplicidade de raízes emaranhadas ou enlaçadas e cujos elementos se inter-relacionam e se conectam de forma completa, formando um conjunto complexo.

Para que se possa ter uma compreensão mais ampla das possibilidades de aplicação do conceito de rizoma na construção interdisciplinar que propomos para o ensino de geografia e direito, a seguir, enumeramos alguns de seus princípios e suas aproximações com a formação de um saber rizomático no viés de Fazenda.

I – Principiologia da conexão: todo e qualquer ponto de um rizoma pode ser/estar conectado a qualquer outro. Uma das principais características do rizoma é, justamente, a ausência de um centro pré-determinado. Assim, os temas apresentados mostram-se apenas como uma possibilidade de dar início ao trabalho do Eixo temático correspondente. Os campos de saberes não possuem uma hierarquia, uma centralização curricular. Apresentam-se como redes de conhecimentos. A cartografia (o rizoma pode ser cartografado) mostra que o

rizoma possui entradas múltiplas, ou seja, ele pode ser acessado a partir de inúmeros pontos, podendo daí, remeter a quaisquer outros em seu território. Estando conectado a normatização valorativa do direito, ao espaço geográfico moderno, almejamos alcançar uma real conscientização cidadã, a fim de gerar a efetiva mudança de comportamento, em prol de atitudes harmônicas de convivência.

II - Principiologia da heterogeneidade: considerando que não existe disciplinarização em territórios disciplinares, o rizoma rege-se pela heterogeneidade. Saberes que se desterritorializam e se interpenetram produzindo novas abordagens conceituais e metodológicas. A partir desse viés, abre-se a oportunidade de exteriorização do profissional além do presente conhecimento técnico, como é o caso do Advogado percorrendo face ao espaço geográfico, em uma construção aquém ao universo técnico da geografia.

III - Principiologia da multiplicidade: a teoria rizomática é sempre multiplicidade que não pode ser reduzida à unidade, ou a homogeneidade. “Uma multiplicidade não tem nem sujeito nem objeto, mas somente grandezas. Assim, a constituição interdisciplinar é mista, inexistindo preponderância ou dominância, os diferentes saberes é que constituem a magnitude da multiplicidade rizomática. Santos, Kelsen, Reale, Corrêa são meros coadjuvantes, nesta abordagem, resguardando o papel principal à aplicação interdisciplinar, formadora de uma nova ótica ampliada e postura aplicada.

IV - Principiologia do romper a-significante: a teoria rizomática não pressupõe qualquer processo de significação, de hierarquização. Mesmo constituindo um mapa, sua cartografia é um devir. (Fazenda, 1999, p. 69)

Assim sendo, pode-se pensar, desde a perspectiva rizomática, que o Eixo Temático se desterritorializa ao ser trabalhado pelos diversos saberes que o atravessam. Assim sendo, o mapa traçado em cada um dos Eixos Temáticos está em constante constituição, produzindo deveres com o sujeito e as redes de conhecimentos. A cartografia (o rizoma pode ser cartografado – Princípio da cartografia) mostra que o rizoma possui entradas múltiplas, ou seja, ele pode ser acessado a partir de inúmeros pontos, podendo remeter a quaisquer outros em seu território.

Tomando por base o modelo “rizomático”, o qual sugestiona novas possibilidades de abordagem do conhecimento, rompendo com o paradigma fragmentalizado do saber ou com a disciplinaridade (fruto do modelo arbóreo), propõe-se a transversalidade ou saberes transversais, ou seja, saberes que atravessam as várias áreas do conhecimento (FAZENDA, 1999).

É nesse sentido que pretendemos desenvolver o presente texto, buscando a interdisciplinaridade. Evitando o isolamento ou a falta de interação do Direito com as demais áreas do conhecimento, em especial com a Geografia, de forma a propor o paradigma rizomático.

Tomando por norte os dizeres de MACHADO (2003), a interdisciplinaridade não elimina as características de cada disciplina e não impõe uma mesma visão e uma mesma linguagem a todos. Além disso, evita abordagens redundantes e incompreensíveis. Se houver disparidade, ou até antagonismo, essa circunstância não deve ser ocultada, mas explicada.⁸

Para realizar uma abordagem interdisciplinar, primeiramente nos reportamos à Geografia, ao pesquisar sobre o estudo do espaço geográfico, cuja apropriação, construção, reconstrução e organização são reguladas por um conjunto de leis e normas que regem a vida em sociedade, percebe-se, de forma dialética, a interdisciplinaridade entre ela e o Direito.

Assim sendo, percebemos que o espaço geográfico não possui somente uma dinâmica natural, mas também uma dinâmica social que é exercida pelas formas sociais que nela vivem e atuam. Ao se apropriar da natureza e ao transformá-la, a sociedade cria ou produz o espaço geográfico, utilizando as técnicas de que dispõe, segundo o momento histórico e segundo as suas representações, ou seja, crenças, valores, normas (Direito) e interesses políticos e econômicos. Desse modo, não se pode ignorar que os espaços geográficos possuem uma historicidade, ou seja, são realidades temporais, pois a cada geração humana corresponde a uma geração espacial, mediada no seu processo de apropriação de riquezas e de organização pelas normas ou pelas leis vigentes.

Sabendo que o ser humano por sua natureza é um ser gregário e não age de forma isolada e sim coletivamente, no processo de produção do espaço geográfico, conclui-se que ele é

⁸ PHILIPPI JR e ALVES, Em sua obra, Curso Interdisciplinar de Direito Ambiental., 2005. p. XIX, (Paulo Afonso Leme Machado, ao prefaciar a referida obra, externa, de forma sintética, sua visão interdisciplinar).

socialmente elaborado ou produzido, corroborando o seu caráter de produto social ou ainda de produto histórico-social.

Temos que o espaço geográfico é, inequivocamente, a expressão do visível de como a sociedade está organizada segundo as normas estabelecidas. Nele estão expressas as desigualdades sociais, a distribuição do poder, o jogo de interesses e de pressões existentes entre grupos e classes sociais sobre o Estado, conduzindo este, historicamente, no veículo permissivo da construção de espaços em benefício de alguns e não de todos.

Portanto, podemos reconhecer que o espaço geográfico é um produto histórico-social e a expressão da distribuição do poder existente numa dada sociedade, podemos, sem receio, afirmar que ele possui um conteúdo ideológico e político, ou como afirmou o filósofo Lèfèbre apud: Azuelle,

A formação do espaço se deu a partir de elementos históricos ou naturais. A produção do espaço não pode ser comparada à produção de tal ou qual objeto particular, de tal ou qual mercadoria. E no entanto existem relações entre a produção de coisas e a produção do espaço. E isso devido a grupos particulares que se apropriam do espaço para administrá-lo e explorá-lo. (LÈFÈBRE apud: AZUELLE, 1972, p. 115-116)

A abordagem conectiva entre o Direito Normativo e a Geografia Espacial vem disciplinar o processo de relação, apropriação e produção no espaço geográfico. Podemos observar que a ciência – sempre entendida como a expressão de seu tempo – e aqui se inclui a Geografia, o Direito e as demais ciências que estão a serviço de todos, melhorando e harmonizando o convívio social, através de regras de convívio são pautadas na democracia participativa, evitando a segregação socioeconômica espacial.

O estudo interdisciplinar entre Geografia Espacial e Direito Normativo, no viés da construção e reconstrução do espaço, do aproveitamento dos recursos naturais, da proteção ao meio ambiente, da questão fundiária, do uso do solo urbano, da distribuição da renda e de

muitas outras contradições que marcam o presente período histórico dificilmente será resolvido, se não houver um grande diálogo entre os saberes, um elucidar objetivo da realidade social e uma educação não-disciplinar, que acreditamos ser uma exigência da contemporaneidade.

Finalizamos este tópico com base na argumentação do filósofo alemão Hegel, que se manifesta da seguinte forma:

Antes que o novo tenha condições de surgir, é necessário que o antigo atinja a sua plenitude, ou seja, a sua forma mais plena. O momento em que um sistema atinge o seu auge é o momento que precede o seu esgotamento e superação. (HEGEL, 1971, p. 344)

Portanto, percebemos que o atual sistema de regulamentação espacial socioeconômica não fornece suporte satisfatório, a fim de agregar ao ser humano a evolução do saber, implantação de uma consciência valorativa personalíssima, ou se quer coibir a expansão do mercantilismo dominante, bem como regular a distribuição de renda, entre outras facetas, discernindo, assim o que é patente e o que é latente.

IV – IMPLEMENTAÇÃO EFETIVA DO DIREITO AMBIENTAL

4.1 Justificativa do Direito Ambiental.

A Revolução Industrial foi protagonista, no cenário internacional, do desequilíbrio ambiental, devido a aceleração da extração dos recursos naturais, para atender a demanda crescente das populações em desenvolvimento urbano, gerando assim, alimento à cobiça humana, resultante, portanto, de um poder a qualquer custo e em um curto espaço de tempo. Houve a participação direta tanto dos proletários, movidos pela ganância, quanto dos pobres, movidos pela necessidade de sobrevivência. Tal situação gerou um desequilíbrio social e ambiental muito grande, capaz de mudar de uma vez por todas a realidade de nosso planeta (GOMES, 1996). Assim, o homem modificou sua visão do mundo, não mais se considerando parte da natureza, mas sim, senhor absoluto, a escravizando e explorando seus recursos como se fossem inesgotáveis. As conseqüências foram inevitáveis, resultando uma poluição crescente, com malefícios visíveis a toda sociedade. Surgiu, o despertar de uma consciência social, considerando que a continuidade desse processo poderia resultar na extinção da espécie humana. A partir de Estocolmo em 1972, essa preocupação disseminada pela sociedade internacional, gerou como conseqüência, atitudes, que por sua vez não poderiam ser diferentes, implicando em mudanças na esfera pertinente ao convívio social pautado no desenvolvimento sustentável.

E já temos mais de 35 (trinta e cinco) anos da realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano e seu futuro. Realizada em 1972 foi reconhecido como marco histórico, resultante de um movimento ambiental permanente e crescente, que vem se consolidando ao transpor do tempo, passando do campo teórico ao campo da ação (atitude), por intermédio da tomada de consciência dos governos e da sociedade, resultante de uma nova forma de gestão de políticas públicas, priorizando o desenvolvimento sustentável.

No Brasil, tal alerta resultou na ação de implantação da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei n. 6.938/81, que foi o marco inicial ou seja a implantação do primeiro diploma legal, que cuidou do direito do meio ambiente como um direito próprio autônomo. Antes disso, a proteção do meio ambiente era feita de modo mediato, indireto e reflexo, na medida em que ocorria apenas quando se prestava tutela a outros direitos, tais como direito de vizinhança, propriedade, regras urbanas de ocupação de solo, etc.

Como o nome mesmo já diz, a referida Lei criou a Política Nacional do Meio Ambiente, sendo muito mais do que um simples conjunto de regras, mas estabelecendo uma política com princípios, escopos, diretrizes, instrumentos e conceitos gerais sobre o meio ambiente. A Constituição Federal de 1988, seria o arcabouço jurídico que faltava para que o direito ambiental fosse içado à categoria de direito autônomo, haja vista estarem esculpidos, na Magna Carta, os próprios princípios do direito ambiental. Nestes termos, não há dúvida que a Lei n. 6.938 foi recepcionada pela norma maior.

Conforme tendência mundial, aqui no Brasil o direito ambiental passa a possuir *status* do direito autônomo, constitucionalmente amparado, previsto em um capítulo próprio, no art. 225.

A partir deste momento, nota-se por parte do legislador uma elaboração acentuada de leis direcionadas à tutela do meio ambiente, podemos citar como exemplos dentre as muitas existentes:

Lei dos Agrotóxicos n. 7.802/89, Crimes ambientais Lei n. 9.605/98, Lei da Exploração mineral n. 7.805/89, Recursos hídricos Lei n. 9.433/97, Lei de Educação ambiental n. 9.795/99.

É perceptível que temos um arcabouço jurídico farto em legislação ambiental digno de Países de primeiro mundo. Mesmo assim, nos deparamos de frente com uma realidade

catastrófica relativa à aplicação efetiva da norma ambiental, embora tenhamos uma gama rica em legislação, por outro lado, geralmente não existe aplicação eficiente desses preceitos legais e muito menos conhecimento existencial por parte do cidadão desses respectivos dispositivos de lei. Assim, na maioria das vezes, se tornam inertes tais preceitos, que não conseguem cumprir seu fim, que é harmonizar o convívio social tutelando o meio ambiente a fim de proporcionar um meio ambiente saudável para as atuais e futuras gerações.

Surge assim a imperiosa necessidade de implantação de novas diretrizes capazes de tutelar o então chamado bem ambiental indisponível. Portanto, é neste viés que surge o direito ambiental, com o escopo de tutelar o meio ambiente, gerando equilíbrio social e desenvolvimento sustentável. E o estudo das questões de direito ambiental, se dá na disciplina de direito ambiental, que atualmente é autônoma, horizontal em relação as demais disciplinas de direito e de fundamental importância para preservação da dignidade da pessoa humana.

Neste contexto de necessidade imperiosa quanto à tutela do meio ambiente de forma eficiente, concluímos que é necessário um direito ambiental funcional, satisfatório, acessível, humano e que possa antes de tudo ter aplicação real da norma valorativa, contribuindo efetivamente no processo de formação da consciência ambiental personalíssima necessária ao direito ambiental.

4.2 Natureza jurídica e demais ramos do Direito Ambiental

O direito ambiental, a partir de sua complexidade material, estrutural e interdisciplinar possui uma gama de particularidades específicas. Assim sendo, passamos a estudar o Direito

Ambiental a começar pela natureza jurídica que é um dos temas mais polêmicos trazidos por este novo ramo do Direito. Embora *sui generis*, é evidente que assim como as demais disciplinas jurídicas, o Direito Ambiental também possui seu cerne normativo, que por sua vez figura como braço estratégico do universo sócio-ambiental, ora a partir de disciplinas com natureza oriundas no direito público, ora a partir de disciplinas oriundas do direito privado. (MILARÉ, 2005).

A questão primordial enquanto natureza jurídica surge a partir da identificação do Direito Ambiental, considerando a possibilidade de residência no âmbito, público ou privado, que por sua vez têm norteia as disciplinas jurídicas face à sua construção normativa.

Assim sendo, considerando as peculiaridades da presente disciplina, não podemos classificar o Direito Ambiental, como público ou privado, ficando em uma faixa intermediária, conhecido como interesse transindividual ou metaindividual, sendo denominado bem difuso. Difuso, é aquele pertencente a cada um, e ao mesmo tempo pertencente a todos. Assim, não podemos identificar o titular e seu objeto, que é insuscetível de divisão. Imaginemos a título exemplificativo, o ar atmosférico. (SIRVINSKAS, 2006)

Considerando a vinculação do Direito Ambiental com os demais ramos, temos que o Direito Penal guarda íntima relação com a criminologia, a medicina legal, a vitimologia; o Direito Ambiental da mesma forma mantém uma estreita relação com a Biologia, a Geografia e a Engenharia Florestal e outros segmentos.

Contudo, o Direito Ambiental possui ainda um caráter interdisciplinar, pois se relaciona com os outros ramos do Direito de forma própria, especial.

Esta divisão e abordagem epistemológica a partir da interdisciplinaridade, nos parece pertinente e didaticamente recomendável, pois nos ajuda a esclarecer a natureza jurídica do Direito Ambiental. Há dois pontos, portanto, que devemos considerar:

1) O Direito Ambiental mantém íntimo relacionamento com as diversas áreas das Ciências, sejam elas, exatas, humanas ou biológicas, possuindo, assim, uma multidisciplinaridade mais complexa e variada que os demais ramos do Direito. "Não raro o intérprete terá que valer-se da geografia, da botânica, da engenharia florestal e mesmo de costumes e termos regionais" (FREITAS, 1997, p. 98).

2) Dentre os vários ramos do Direito é possível constatar relações dos mais diversos níveis entre as disciplinas. O Direito Ambiental, contudo, relaciona-se de maneira peculiar com as demais matérias. A esta forte e inédita conexão disciplinar, dá-se o nome de interdisciplinaridade. O prof. Paulo Affonso Leme Machado transcreve o ensinamento do prof. Michel Priur:

Na medida em que o ambiente é a expressão de uma versão global das intenções e das relações dos seres vivos entre eles e com seu meio, não é surpreendente que o Direito do Ambiente seja um Direito de caráter horizontal, que recubra os diferentes ramos clássicos do Direito (Direito Civil, Direito Administrativo, Direito Penal, Direito Internacional), e um Direito de interações que se encontra disperso nas várias regulamentações. Mais do que um novo ramo do Direito com seu próprio corpo de regras, o Direito do Ambiente tende a penetrar todos os sistemas jurídicos existentes para orientar num sentido ambientalista. (MACHADO, 2003, p. 126)

Surgem, assim, sub-ramos como o Direito Constitucional Ambiental, Direito Administrativo Ambiental, Direito Penal Ambiental, Direito Processual Ambiental, Direito Internacional Ambiental, entre outros.

Estes sub-ramos conservam seus princípios, métodos e institutos. Esta aglutinação de ramos faz nascer muitas vezes controvérsias em torno da aplicação e interpretação de princípios, institutos e da própria norma ambiental.

Se o Direito é uma grande árvore, e o Direito Constitucional é o seu tronco normativo supremo que se dispersa em diversos caules representando os mais variados ramos do Direito, o Direito Ambiental seria um lesto camaleão que percorre toda esta árvore jurídica, se beneficiando do substrato arbóreo, que é alcançado a partir das mais profundas raízes e

seus fragmentos. Assim, é o Direito Ambiental enraizado dessa necessidade vital do direito interdisciplinar ou até transdisciplinar, que foi mencionado anteriormente a partir do comparativo à teoria rizomática, por Deleuze e Derrida.

Não pretendemos neste tópico esgotar a questão da autonomia do Direito Ambiental. Consideramos o assunto dogmaticamente denso e interessante, sendo que nosso escopo ao tratarmos da matéria consiste unicamente em exteriorizarmos alguns posicionamentos, abandonando, portanto, a investigação científica necessária para o tema.

Partindo do pressuposto que para adquirir autonomia uma disciplina requer princípios e métodos próprios, concluímos, assim que em relação ao Direito Ambiental não há como lhe negarmos autonomia.

São inúmeros os princípios pertencentes ao Direito Ambiental. Apesar de existirem alguns princípios que mantêm íntima conexão com outros ramos do Direito, como o princípio da Função Administrativa – a partir do prisma da Função Ambiental, existem, porém, outros princípios que são especificamente ambientais, tais como o princípio da precaução, princípio do desenvolvimento sustentável, princípio da cooperação, entre outros.

O Direito Ambiental também possui métodos próprios. Estes métodos, apesar de específicos, ainda necessitam de maior aperfeiçoamento. Um exemplo que retrata o que pensamos é a fixação e aplicação da pena em pessoa jurídica, a composição do dano ambiental, e as próprias interpretações de princípios e regras no Direito Ambiental.

4.3 Aspectos da disciplina de Direito Ambiental aplicada ao Ensino Superior

Ao adentrarmos a disciplina de direito ambiental aplicada ao ensino superior, muitas vezes ocorre a quebra das expectativas das causas ecológicas originadas pela publicidade filosófica e pelo próprio espírito ecológico.

Na atualidade, a maioria dos estudos voltados ao Direito Ambiental para os alunos da área do direito, nada mais são do que aplicação de outros ramos das ciências jurídicas, principalmente do Direito Administrativo, Direito Constitucional e Direito Penal, aos fatos relacionados com o meio ambiente. O conhecimento técnico é, sem sombra de dúvida, um suplemento, mas não chega a ser a essência da disciplina. E como agravante, temos a influência do positivismo imperativo em nosso ordenamento, gerando a construção de um direito ambiental insuficiente que, na melhor das expectativas, é capaz de construir um técnico em direito ambiental, (aplicador das normas postas), fugindo assim, da real necessidade de construção de uma consciência ambiental, capaz de construir um ambientalista, capaz de tratar das questões ambientais de forma humana, valorativa, levando-se em conta a aplicação da norma no espaço é construído de acordo com a conduta do ser humano (ANTUNES, 2002).

A disciplina de Direito Ambiental deve ser oferecida aos alunos dos períodos finais do curso de Direito e que já tenham aprendido uma considerável parte dos conteúdos de Direito Administrativo e de Direito Penal, não apenas terminado Direito Constitucional II. Quando o aluno estiver estudando o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, por exemplo, ele precisará saber um pouco mais sobre as limitações administrativas à propriedade privada e sobre o instituto da desapropriação. Entender os crimes ambientais fica muito difícil sem nunca o aluno ter sido aprovado, pelo menos, na disciplina de Direito Penal III, na qual é ensinada a parte especial do Código Penal. Se bem que, até Direito do Trabalho, Direito

Tributário e Direito Internacional Público são vistos em suas particularidades na disciplina. (CASINO, 1998).

Por se tratar de uma disciplina com extenso conteúdo, apenas um período de Direito Ambiental é pouco para alguém sair da graduação com um razoável conhecimento da matéria. A disciplina abrange inúmeros assuntos, desde a competência constitucional de cada ente federativo para legislar em meio ambiente, até o complicadíssimo sistema nacional de recursos hídricos, a poluição, a proteção da fauna, da flora e dos espaços verdes, a questão do lixo, da energia nuclear, etc. As faculdades de Direito deveriam exigir o mínimo de dois períodos dos seus graduandos.

Já para os alunos, originários de segmentos distintos do direito, a disciplina, na atualidade, se torna extremamente mecânica, por reflexo histórico da tendência positivista em nosso ordenamento jurídico, desmotivando o discente, ao que tange a possibilidade de desenvolvimento de uma consciência ambiental valorativa que, por sua vez, resultaria na mudança comportamental do indivíduo.

Sendo o meio ambiente um tema de grande relevância nos dias atuais (não por modismo, mas por causa de uma séria necessidade de sobrevivência planetária), não pode a referida disciplina ser tratada como meramente eletiva em nenhuma instituição de ensino superior. As faculdades deveriam torná-la obrigatória para os alunos que vierem a se matricular no ensino superior independente da área, e não mera matéria optativa como ocorre hoje. Assim sendo, outros segmentos tais como, MEC, Conselhos de Classe e os concursos públicos em geral, entre outros, deveriam cobrar um mínimo de questões relacionadas com o meio ambiente nas suas avaliações.

Embora haja quem defenda que os temas ambientais devam ser vistos de maneira transversal, tal argumento jamais poderia se aplicar ao ensino superior e, principalmente, ao

curso de Direito. A prática demonstra que o escasso, rotineiro e cansativo tempo de aula convencional não permite que o professor avance muito além do conteúdo programático que nem sempre é cumprido na sua integralidade. Logo, é preciso que Direito Ambiental seja lecionado numa disciplina específica devendo ser criada uma real demanda para as universidades, o que estimularia os cursos de Direito a lecionarem a disciplina no último ano com o intuito de preparar o formando. Assim sendo, Direito Administrativo teria que ser oferecido a partir dos 6º e 7º períodos acadêmicos e poderia muito bem ter uma duração ampliada para quatro semestres em razão do seu vasto e relevante conteúdo.

Finalmente, importa acrescentar que as IES (Instituições de Ensino Superior) devam de todas as maneiras possíveis cativar os seus alunos para os assuntos ligados ao meio ambiente, promovendo uma integração multidisciplinar com os outros cursos. É preciso haver mais eventos abertos para toda a sociedade nos quais seriam trazidos temas de outras áreas do conhecimento científico para apresentação e debates. E o próprio estágio de Direito passaria a exigir tarefas relacionadas, obrigando o aluno a fazer notificações semestrais aos órgãos competentes de agressões ambientais que ocorrem na região, bem como atribuir carga horária aos estagiários que participarem de convênios com instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos dentro de projetos ambientais ou sociais. (CASINO, 1998).

4.4 Mudança de comportamento a partir da Consciência Ecológica e Educação Ambiental

Considerando a crescente agressão ambiental, bem como os riscos inerentes à continuidade do processo predatório, questiona-se quais seriam as justificantes da inércia de implementações restritivas à continuidade do iminente processo de autofagia-global⁹.

O avanço da degradação ambiental é crescente, comprovado a partir de pesquisas científicas, debates em diversas cúpulas, congressos e demais convenções internas e externas, comprovamos o estado de perigo iminente a qual todos somos reféns.

Mediante, a realidade posta, surgem dois questionamentos: qual é a justificante da inércia genérica, relativa a imovibilidade do comportamento em defesa e preservação do meio ambiente? E como poderemos quebrar tal histórico, inerente de latência à tutela do meio ambiente?

Em um primeiro momento, percebe-se um comodismo apoiado, nos pilares do neo-capitalismo, onde os fins justificam os meios, neste prisma o imediatismo da ganância prepondera face à concepção de atitudes protetivas ao meio ambiente. Pertinente ao segundo questionamento, para romper o paradigma da inércia, é necessário a implementação efetiva de Políticas Públicas eficientes pertinentes à Educação Ambiental, capaz de gerar atitudes interativas, imediatas, aplicáveis e revestidas com o estigma da conscientização ambiental necessária.

Neste viés, o artigo escrito por Mandel, desenvolve táticas a fim de fomentar o programa de educação ambiental, considerando a relevância do assunto. Mencionamos seus principais elementos de argumentação, que por sua vez auxiliam o educador ambiental.

⁹ Palavra de origem Grega *autos* que significa - próprio; acrescida de *phag*, ou de *phagein*, que significa comer. Portanto, seria nutrição à custa das reservas do próprio organismo. Assim, sendo pejorativamente, temos o consumo dos recursos ambientais que são finitos, gerando um processo fatal ao sistema utilizado. (FILARDI, Antônio. Dicionário de expressões latinas. Ed. Atlas, São Paulo, 2007, p. 81).

O indivíduo, não raramente comete um ledô engano, ao imaginar que os efeitos negativos ao dano ambiental sempre surgem a médio e longo prazo, às vezes, com um risco inalcançável a sua própria pessoa, tal equívoco é o principal obstáculo, à quebra do paradigma da inércia. Desta forma caso ocorra, o lançamento de esgoto não tratado aos rios, lagos e efluentes, poderá causar um prejuízo incalculável à fauna ictiológica, bem como a possíveis usuários, seja na ingestão direta ou indireta, portanto, embora haja consciência do perigo, o fator risco relacionado com o efeito direto aos inobservantes de tal prática, transparece longínquo ou inexistente, gerando em muitos casos a continuidade da conduta anti-ambiental.

Portanto, a mera possibilidade de risco (dano), não é suficiente para interferir na conduta anti-ambiental a fim de gerar alteração de comportamento.

Assim sendo, somente ocorrerá uma real mudança de comportamento, caso o mesmo venha vislumbrar o dano vinculado à sua pessoa fisicamente falando ou ao seu habitat próximo.

A forma de abordagem e apresentação da tutela do meio ambiente é de vital importância na concepção da índole ambiental envolvendo o comportamento. Segundo Mandel (1992), sempre que ocorre desastres ecológicos de grande porte, percebe-se um clamor social em prol da necessidade de defesa do meio ambiente, incentivando atitudes preservacionistas.

Atualmente, existem duas correntes capazes de interferir no processo de formação da consciência ambiental. A primeira delas, definida como POSITIVA, vislumbra o lado belo, do meio ambiente devidamente preservado, enfatizando a magnitude da natureza e sua importância para a atual e futuras gerações, a fim de estimular a mudança de comportamento à preservação ambiental (Shallcross, 1996 apud. Mandel)

Contrariamente à primeira, temos a corrente NEGATIVA, visa a demonstração direta, do dano ambiental ocorrido ou em ocorrência, tais como: as imagens de uma floresta após um

incêndio de grande intensidade; animais ameaçados de extinção mortos em virtude do mercado clandestino; os danos causados pela poluição atmosférica, entre outros. Capazes de gerar um temor ou receio de culpa, considerando a omissão de cada um de nós, contribuindo e incentivando a mudança de comportamento. Tal corrente é trabalhada por Tanner (1978, apud MANDEL, 1992)

Independentemente de qual corrente tenha melhor repercussão face ao processo de mudança de comportamento, o importante é utilizá-las, de forma conjuntiva em um processo único, resultante da quebra do monismo e da inércia vigorante. Considerando que cada ser humano tem uma capacidade de percepção própria, a melhor forma de alcance efetivo, é a utilização bifronte das correntes.

A educação ambiental tem como escopo e desafio ao preparar o cidadão para o convívio harmônico com o meio ambiente, de forma a praticar atos preservacionistas, protecionistas e se necessário for, recuperando o dano já existente, para tanto a priori temos que implantar o processo de conscientização de necessidade de modificação do comportamento humano, utilizando de forma conjunta tanto a corrente positiva quanto a negativa, desde que possamos despertar a correta percepção do dano ambiental e suas conseqüências.

E como forma de ativar a percepção ambiental, inicialmente é necessário o devido preparo do educador ambiental, com a devida capacitação, postura e envolvimento, conforme previsto na Lei de Educação Ambiental. Em um segundo momento, deve-se realizar o ajuste do conteúdo a ser trabalhado em cada ciclo de educação (teórico e prático), utilizando a junção das correntes com um fim único, de consolidar a conscientização (de forma concomitante, vislumbrando o prazer e bem estar junto a natureza, bem como as cenas impactantes da devassa ambiental) e conseqüentemente a efetiva mudança de comportamento (atitude).

Dessa forma, estaremos dando início a um processo de reação, rompendo o paradigma da inércia.

4.4.1 Imperativo Categórico aplicado à conduta ambiental.

Outra possível alternativa em prol da efetiva modelagem da consciência ambiental, em um tom um pouco mais filosófico é, ao idealizar a consciência ambiental, tomar como norte os princípios dos ditames do Imperativo Categórico de Emanuel Kant, “[...] existe só um imperativo categórico, que é este: Age somente, segundo uma máxima tal, que possas querer ao mesmo tempo que se torne lei universal.” (KANT, 2005, p. 188).

O Imperativo Categórico é o principal paradigma da filosofia de Kant. Sua ética e moral terão por base este preceito. Para este filósofo alemão imperativo categórico vem a ser o dever de agir na conformidade dos princípios que se quer sejam aplicados por todos os seres humanos.

O termo imperativo tem basicamente o mesmo conteúdo de mandamento. Na gramática pátria, imperativo é o modo verbal que indica ordem. “Em ética, um imperativo é uma regra que deve ser seguida por todo ente racional”.(KANT, 2005, p. 56)

Ajunta-se-lhe o adjetivo categórico para esclarecer que é um mandamento, absoluto, dirigido a todos. Para a maioria dos analistas de sua obra, Kant desejava, com este enunciado, evitar a fuga para o domínio do relativismo moral, com o que o qualquer imperativo pode ser burlado, desvirtuado.

É inegável a relação do Imperativo categórico Kantiano com a chamada regra de ouro ou como alguns preferem chamar ética da reciprocidade, amplamente divulgada na cultura

ocidental, por grandes nomes como o 1º Buda e Siddhartha Gautama ("O que é odioso para ti, não o faças ao próximo" - "Não magoeis os outros com aquilo que vos magoa a vós"). No Antigo Testamento lemos - Levítico 19:18: "Deus diz: Amarás o teu próximo como a ti mesmo." Outro texto bíblico que bem represente - S. Mateus 7:12: "Tudo o que vós quereis que os homens vos façam, fazei-lho também vós" . Sêneca declara: "Si vis amari, ama" ("se queres ser amado, ama"). No Islamismo, também se acha o mesmo preceito e Maomé sentencia: "Nenhum de vós é um crente, até quererdes para o vosso vizinho aquilo que quereis para vós". No Induísmo: "Este é o resumo de todos os deveres: não façais nada aos outros que, se fosse feito a vós, vos causasse mágoa".

Ao praticarmos uma determinada conduta, e ao mesmo tempo, considerarmos os resultados obtidos com a respectiva ação e, a partir da auto avaliação das possíveis consequências negativas e positivas, automaticamente, ao promover e divulgar as acções positivas estaríamos realizando o melhor para nós, mesmos. Gerando assim, a implantação e construção de um modelo de pensar e agir, pautado no estudo axiológico dinâmico, capaz de ampliar e promover o avanço do saber humano, conseqüentemente, melhorando as relações sociais, a partir da mudança de comportamento personalíssima. No tocante ao meio ambiente, a ação pensada de forma retributiva, agrega harmonia na convivência social, bem como incentiva a preservação do meio ambiente, considerando que ninguém gostaria de viver, em um ambiente degradado, poluído, sem condições de proporcionar uma vida saudável.

A respectiva teoria possui uma aplicação própria considerando a parte teórica, em relação à parte prática. Ou seja, é muito fácil, dizer que o indivíduo que dispõe de água de boa qualidade sem traços de poluição, não deve poluir a água alheia, ainda, o indivíduo que dispõe de ar atmosférico livre de poluição e de boa qualidade, portanto não deverá lançar

monóxido ou dióxido de carbono na atmosfera, evitando os malefícios alheios. Percebe-se, a utopia absoluta na presente aplicação objetiva, pois, para sobreviver de acordo com o modelo existente, seria impossível adotar na íntegra (*ipse literes*), a presente teoria, pois de forma indireta ou direta, a organização social existente, agride o meio ambiente de forma crescente. A forma de utilização, a partir do Imperativo Categórico, deveria integrar a educação ambiental, e ser trabalhada não de forma absoluta, mas de forma relativa, ou seja como coadjuvante, às correntes positivas e negativas, a fim de contribuir com o fim maior pertinente ao comportamento preservacionista aplicado.

4.5 Democratizando a norma ambiental cidadã a partir da Educação Ambiental

Nosso atual sistema de governo pauta-se da Democracia, que por sua vez compete em legitimar o poder político conferido pelo cidadão aos seus representantes populares, que conseqüentemente possibilita o monopólio da força estatal.

Neste viés, Canotilho (1999) assevera que, quando se diz que o Estado Constitucional é um Estado democrático, quer-se afirmar que o domínio político e o exercício do poder encontram sua base na soberania popular.

Assim sendo, a participação é uma das dimensões do princípio democrático. O aperfeiçoamento dessa dimensão se faz como exercício da cidadania, com o seu aprofundamento na vida cotidiana.

Durante muito tempo, a população se contentou em exercer sua cidadania, somente com o voto nas urnas que, na maioria das vezes, não correspondiam as expectativas em face da gerência política almejada, atualmente a população não mais se contenta apenas em votar

nas eleições, pois ela sente na pele as conseqüências da ingerência política. Assim tem-se o início ao clamor pela cidadania participativa, reivindicando por seus direitos de cidadão. Como conseqüência de tal clamor, o Poder Público, ainda de forma tímida, estimula a participação do cidadão. Exemplo disso é a lei de n. 10.257, de 10 de Julho de 2001, conhecida como Estatuto da Cidade, estabelecendo a gestão democrática por meio da participação popular de associações que representam vários segmentos comunitários na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano (art. 2º, II), assim como a cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores sociais no processo de urbanização, atendendo o interesse social (art. 2º, III).

A Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), que possui como um de seus princípios a educação ambiental (art. 2º, X, da Lei n. 6981/81). Esse princípio tem como objetivo formar uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico.

Isso faz com que seja crescente a participação do cidadão nos destinos comuns da coletividade, na resolução dos problemas que interessam a todos. Essa maior participação cidadã se faz com o compartilhamento efetivo do poder entre os cidadãos, assim deduzimos que se possa estabelecer um campo de relações pautados na igualdade, a partir da disseminação da cidadania.

Eis o grande problema dos países em via de desenvolvimento, efetivar o compartilhamento do poder, posto que seu compartilhamento real, pressupõe acesso igual a todos os direitos fundamentais, ou seja substituição da relação de força pela relação de igualdade no seio do corpo social. (ALMEIDA, 2002)

Isso é bastante difícil em sociedades como a nossa que sequer tem consciência, de sua importância como agente de vetor de mudanças.

A consciência cidadã de cada indivíduo cede diante do desemprego, da fome, falta de acesso à saúde, da utopia educacional, enfim da real ausência de dignidade humana que dia após dia, mergulha ainda mais na exclusão social e na pobreza, que tem como resultado da ingerência da política social e econômica.

Não se pode falar em exercício da cidadania sem que a população tenha acesso pelo menos à educação, que tem papel vital na formação de uma consciência ambiental crítica (CUSTÓDIO, 2000).

Embora com tantos problemas e ingerências no âmbito político-administrativo, continuamos sob o égide dos pilares de sustentação do sistema democrático de direito, que por sua vez, tem como ápice a Constituição Federal, que prima pela liberdade do indivíduo, e procurando diminuir as desigualdades, desde que não prejudique os demais, formando a essência à liberdade no Estado Liberal.

Assim sendo, em consonância com a Magna Carta, o art. 225 CF, que trata da tutela do meio ambiente, teoricamente encontra-se em sincronismo, aos demais princípios vinculativos às liberdades individuais, indisponíveis. Mas no quesito de aplicação prática da norma ambiental, existe uma verdadeira discrepância com a realidade praticada em nosso cotidiano.

Além da carência de uma norma valorativa, ainda temos outro desafio maior que é a aplicação correta, eficiente e acessível da norma ambiental, que por sua vez pode perder sua finalidade, haja vista a inobservância das peculiaridades necessárias.

Sendo o bem ambiental, de uso comum do povo, conforme previsto no art. 225 da Constituição Federal (MEDAUAR, 2006), e que impõe ao Poder Público (e não só a este, mas a toda coletividade) o dever de preservá-lo para as presentes e também futuras gerações. Saliente-se que o direito ao ambiente reverbera um dever do Estado e de toda a coletividade em preservar os bens ambientais, direitos esses que incluem o direito ao meio ambiente natural (art. 225), direito ao meio ambiente artificial (art. 182,183 e 225), direito ao meio ambiente cultural (art. 215, 216 e 225), direito ao meio ambiente do trabalho (art. 200, VIII, 7, XXII e 225) e direito ao patrimônio genético (art. 225, par. 1. II e V).

Mas não é só. Acresce-se a tais salvaguardas constitucionais um complexo, elucidativo e enciclopédico número de diplomas a contemplar o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado.

Como se vê, não faltam normas a resguardar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e não há dúvidas de que o bem ambiental condiciona até mesmo o livre exercício do direito de propriedade, o qual há de contemplar o componente "função social" ou antes ainda que matiza o próprio exercício desse direito que antes se afigurava absoluto em nossa tradição civilista a propriedade possui com a CF função sócio-ambiental. (CARVALHO, 2004)

Porém, a sensação que possuímos, diante do abismo entre a norma e a efetividade anunciado no presente artigo, é que se constitui tarefa árdua fazer valer a norma ambiental tamanha a pobreza, a exclusão e a marginalização das pessoas do próprio pacto constitucional.

Contudo norma há, e há de forma significativa, algumas são bem-vindas, diga-se de passagem, até se assemelham, como a que versa sobre resíduos sólidos (Projeto de Lei Federal nº 1991/2007 e o Projeto de Lei Municipal nº 1290/2007) e como a recentemente editada que consagra o direito ao saneamento (Lei Federal nº 11.445/07).

Alguns dos instrumentos para o seu efetivo cumprimento estão ao alcance do cidadão, o qual, todavia, é excluído, cabendo às entidades da sociedade civil o esforço de ampliar a participação democrática como forma de forjar a própria consagração da cidadania ambiental. Por exemplo, no processo ambiental de licenciamento, este deve ser ampliado para que as audiências públicas sejam de fato públicas e instrumentos de participação efetiva (art. 225, par. 1º, IV, Resolução Conama 06/87) e não meros eventos demagógicos para cumprimento de etapas do licenciamento ambiental. Assim, o processo de licenciamento traduzirá a concretude dos diplomas existentes.

Forçoso destacar que a consciência da escassez de recursos naturais e dos problemas decorrentes da poluição devem servir para a substituição de uma cosmética ambiental por um dimensionamento de uma educação ambiental preservacionista efetiva, que deverá ser, antes de tudo, participativa e incluyente, já que o direito ao ambiente é tópico e deve ser fazer atento às diferenças e demandas locais.

Restará, assim, contemplado o cidadão que deixará de ser mera abstração para inserir-se como ser participativo na democracia consagrada pela Constituição Cidadã.

Ressalta-se o papel do Educador, em especial da educação ambiental que representa um instrumento essencial e propício para preparar o cidadão a superar os atuais impasses da nossa sociedade, com sabedoria, de forma humanizada e consciente.

Assim sendo, o elo entre as questões ambientais e o procedimento educacional, visando à cidadania, assume uma posição de grande importância e ao mesmo tempo com grandes desafios, buscando imediatamente, novos saberes para apreender, acompanhar, participar dos procedimentos sociais e ambientais que se tornam cada vez mais complexos (OLIVEIRA, 2004).

Neste viés, entendemos que as políticas ambientais e a implantação de programas educacionais relacionados à conscientização sobre a crise ambiental demandam cada vez mais novos enfoques integradores de uma realidade contraditória e geradora de desigualdades que transcendem a mera aplicação dos conhecimentos científicos e tecnológicos disponíveis.

Atualmente, o desafio maior é de construir uma educação ambiental que seja crítica e inovadora. Portanto, temos duas formas de atingir a pretensão proposta: buscando a formalidade e a outra no sentido da informalidade. Assim, a educação ambiental deve ser, acima de tudo, um ato político enfatizando a aplicação da norma valorativa, estimulando a mudança do comportamento e a formação de valores, voltados para a transformação social. Buscando focar uma perspectiva de ação holística que relaciona o homem, a natureza e o universo, tomando como referência que os recursos naturais se esgotam e que o principal responsável pela sua degradação é o homem.

Para tanto, quando nos reportamos à educação ambiental posiciona-se em um contexto mais amplo, o da educação para a cidadania, configurando-se como elemento determinante para consolidar a conceito de sujeito cidadão. O desafio de fortalecer a cidadania para a população como um todo e não para um grupo restrito, se concretiza a partir da possibilidade de cada pessoa ser portadora de direitos e deveres, e se converter, portanto, em ator co-responsável pela defesa da qualidade de vida.

Aprioristicamente, a educação ambiental deverá buscar, acima de tudo, a solidariedade, a igualdade e o respeito à diferença, através de formas democráticas de atuação baseadas em práticas interativas e dialógicas. Isso se consubstancia no objetivo de criar novas atitudes e comportamentos em face do consumo na nossa sociedade e de estimular a mudança de valores individuais e coletivos.

Relacionando a educação ambiental com cidadania, percebemos que a cidadania tem a ver com pertencer a uma coletividade e criar identidade com ela. A educação ambiental, como formação e exercício de cidadania, tem a ver com uma nova forma de encarar a relação do homem com a natureza, baseada numa nova ética, que pressupõe outros valores morais e uma forma diferente de ver o mundo e os homens.

O ensino ambiental deve ser visto como um processo contínuo aprendizagem que valoriza as diversas formas de conhecimento e forma cidadãos com consciência local e planetária.(OLIVEIRA, 2004)

Atualmente, o processo de educação ambiental é realizado de forma insatisfatória. A grande maioria das atividades é feita dentro de uma modalidade formal. Os temas predominantes são: lixo, proteção do verde, uso e degradação dos mananciais, ações para conscientizar a população em relação à poluição do ar.

Ainda não temos um conteúdo definido, um procedimento eficiente, a educação ambiental que tem sido desenvolvida no país é muito diversificada e é ainda muito restrita à presença dos órgãos governamentais, como articuladores, coordenadores e promotores de ações ambientais.

Temos um auxílio capaz de originar um grande salto de qualidade, com a participação direta de ONG's e organizações comunitárias, que têm desenvolvido ações não-formais centradas principalmente em ações com a população infantil e juvenil.

Há uma lista de ações praticadas, que é interminável, e esses trabalhos são indicativos de práticas inovadoras centradas na preocupação de incrementar a co-responsabilidade das pessoas em todas as faixas etárias e grupos sociais quanto à importância de formar cidadãos cada vez mais comprometidos com a defesa da vida.

O papel representativo da educação para a cidadania foca a possibilidade de motivar e sensibilizar as pessoas para que transformem as diversas formas de participação em potenciais caminhos de dinamização da sociedade e de concretização de uma proposta de sociabilidade, baseada na educação para a participação.

Historicamente, podemos perceber como é complexo o processo de construção da cidadania no Brasil, num contexto de grandes desigualdades, perpassado por um conjunto de questões que necessariamente implicam a superação das bases constitutivas das formas de dominação e de uma cultura política baseada na tutela. (OLIVEIRA, 2004).

Resta-nos, o desafio da confecção de uma cidadania ativa que se configura como elemento determinante para constituir e fortalecer sujeitos cidadãos que, portadores de direitos e deveres, assumam a importante missão de abrir novos espaços de participação.

É nítido que a administração dos riscos socioambientais coloca cada vez mais a necessidade de ampliar o envolvimento público através de iniciativas que possibilitem um aumento do nível de consciência ambiental dos moradores, garantindo a informação e a consolidação institucional de canais abertos para a participação numa perspectiva pluralista.

Observamos que o grau de dificuldade é cada vez maior para manter a qualidade de vida nas cidades, é preciso fortalecer a importância de garantir padrões ambientais adequados e estimular uma crescente consciência ambiental, centrada no exercício da cidadania e na reformulação de valores éticos e morais, individuais e coletivos, numa perspectiva orientada para o desenvolvimento sustentável.

Somente a partir de uma educação ambiental, como componente de uma cidadania abrangente, estaremos relacionados com uma nova forma da relação homem/natureza.

Nesse contexto, o prospecto do cotidiano da educação ambiental leva a pensá-la como somatório de práticas e, conseqüentemente, a entendê-la na dimensão de seu potencial generalização para o conjunto da sociedade.

Entende-se que essa generalização de práticas ambientais só será possível se estiver inserida no contexto de valores sociais, mesmo que se refira a mudanças de hábitos cotidianos.

Os problemas de ordem socioambiental questionam as ideologias teóricas e práticas, propõe a participação democrática da sociedade na gestão dos seus recursos atuais e potenciais, assim como no processo de tomada de decisões para a escolha de novos estilos de vida e a construção de futuros possíveis, da ótica da sustentabilidade ecológica e da equidade social.

É evidenciada a necessidade imperativa de tornar-se cada vez mais necessário e consolidar novos paradigmas educacionais para iluminar a realidade desde outros ângulos e isso supõe a formulação de novos objetos de referência conceituais e, principalmente, a transformação de atitudes.

Assim sendo, temos que um dos grandes desafios é ampliar a dinâmica interativa entre a população e o poder público, uma vez que isso pode potencializar uma crescente e necessária articulação com os governos locais, notadamente, no que se refere ao desenvolvimento de práticas preventivas no plano ambiental.

4.6 O Paradigma do Meio Ambiente Sustentável

Considerando os ensinamentos de Leff (2001), face ao paradigma da sustentabilidade ambiental temos a priori dois posicionamentos distintos - o econômico ou tecnológico e o

ambiental que gerencia o conhecimento resultante da dinâmica global, repercutindo em todo globo terrestre. Assim, a sustentabilidade vista a partir do interesse econômico ou tecnológico, caracteriza-se por sua capacidade de destruição, finitude e entropia, que degrada os ecossistemas prejudicando a humanidade, enquanto em outra vertente oposta, temos a sustentabilidade, com a preservação do meio ambiente que por sua complexidade, por suas inter-relações sistêmicas, científicas, econômicas, sociais e políticas, mostrando a consciência da complexidade da realidade, que não se deixa apreender por "lógicas abstratas". O confronto estabelecido entre as duas racionalidades ganha um contorno um tanto dualista¹⁰, e talvez até reducionista, sob a perspectiva ambiental do desenvolvimento sustentável, que as contradições entre a lógica do capital, os processos ecológicos e os sistemas vivos.

[...] não resultam da oposição de duas lógicas abstratas; sua solução não consiste em subsumir o comportamento econômico na lógica do vivo ou em internalizar - como um conjunto de normas - as condições de sustentabilidade ecológica na dinâmica do capital. (LEFF, 2001, p. 44)

Afirma que as contradições entre racionalidade ecológica e a racionalidade capitalista se dão por meio de um confronto de diferentes valores e potenciais, arraigados em esferas institucionais e em paradigmas de conhecimento e por meio de processos de legitimação com que se defrontam diferentes classes, grupos e atores sociais.

Para Leff (2001), a categoria "racionalidade ambiental" vai além disso e é construída mediante a "articulação de quatro esferas de racionalidade": substantiva, teórica, instrumental e cultural. Este processo de articulação de esferas de racionalidade vai legitimando a tomada de decisões, dando funcionalidade à racionalidade ambiental. Desta

¹⁰ Dualista – no prisma do sistema filosófico que admite a coexistência de dois princípios externos, necessários e opostos - o econômico ou tecnológico e o ambiental. Disponível: (<http://www.priberam.pt/dlpo/dlpo.aspx>). Acessado em 08/04/2008.

forma, conclui o autor, nas práticas de apropriação e transformação da natureza se confrontam e amalgamam diferentes racionalidades: a do tipo capitalista de uso dos recursos; a racionalidade ecológica das práticas produtivas e a dos estilos étnicos de uso da natureza. Para ele, a desconstrução da racionalidade capitalista requer a construção de outra racionalidade social. É a partir deste lugar de externalidade e marginalidade que lhe atribui a racionalidade econômica que o paradigma ambiental projeta seus juízos éticos, seus valores culturais e seus potenciais produtivos sobre os efeitos da produtividade e do cálculo econômico guiado pelo "sinal único do lucro".

É na construção da racionalidade ambiental desconstrutora da racionalidade capitalista que se forma o "saber ambiental". Este pressupõe a integração inter e trans-disciplinar do conhecimento, para explicar o comportamento de sistemas socioambientais complexos e, também, problematizar o conhecimento fragmentado em disciplinas e a administração setorial do desenvolvimento. Tudo isto para construir um campo de conhecimentos teóricos e práticos orientado para a rearticulação das relações sociedade-natureza. O saber ambiental, na visão de Leff, (2001) excede as "ciências ambientais", constituídas como um conjunto de especializações surgidas da incorporação dos enfoques ecológicos às disciplinas tradicionais (antropologia ecológica, ecologia urbana, engenharia ambiental, etc). Portanto, a construção da consciência ambiental implica o acesso aos terrenos valorativos da ética, aos conhecimentos práticos e aos saberes tradicionais. Origina-se do meio da exclusão gerada no desenvolvimento científico, centrado em seus objetos de conhecimento e que resultam na ignorância em procedimentos complexos que fogem à orientação dessas disciplinas. Exemplificando, o autor afirma ser o campo de apresentação, no qual a economia localiza os processos naturais e culturais, inclusive a desigual distribuição de renda. Concluindo, o saber ambiental é tratado como um procedimento em

fase de execução, complexo, envolvendo aspectos institucionais acadêmicos - contrariando os "paradigmas normais" do conhecimento - quanto de nível sociopolítico, por meio de movimentos sociais e de práticas tradicionais de manejo dos recursos naturais.

De acordo com do viés da racionalidade ambiental, é imprescindível o discernimento entre crescimento e desenvolvimento, que difere considerando no primeiro caso, a aplicação quantitativa, no prisma de expansão econômica ou tecnológica, que não se aplica de forma benéfica e igualitária no meio social, em detrimento do desenvolvimento que alude o qualitativo, primando pela construção do saber, que subentende a existência de um maior aproveitamento isonômico pelos indivíduos desfavorecidos, de forma a ampliar a qualidade de vida e o bem estar em seu nicho.

4.6.1 Sustentabilidade do processo de produção e exportação da carne bovina no Brasil

Atualmente, o Brasil ocupa lugar de destaque na produção de alimentos oriundos da Pecuária de corte no contexto internacional, considerando as modernas técnicas de produção, tais como o melhoramento genético e a estabilidade econômica atual, são fatores primordiais a fim de justificar os reflexos, bem como os lucros aferidos pelo setor.

O Brasil detém a condição de maior exportador de carne bovina do mundo, e possui o segundo maior rebanho de corte a nível mundial. Próximo de 140 países consomem parte de nossa produção bovina, considerando a demanda do mercado externo.

Para continuar no processo de expansão mercantil internacional (crescimento), são necessárias algumas modificações, elencadas por especialistas tais como: escolha do

material genético a fim de obter, “*marbling*”¹¹ – gordura intra muscular; uniformidade da cadeia de produção face as variantes do produto, entre outros, a fim de ampliar o quantitativo de aproximadamente 25% da atual exportação nacional.

No prisma da sustentabilidade econômica, na cadeia de produção da carne bovina, as prioridades imediatas vinculadas à sustentabilidade do setor, se perfazem na satisfação dos consumidores, que buscam ampliar a qualidade extrínseca do produto, no viés relacionado com o bem estar e a saúde do público alvo, bem como a qualidade intrínseca do produto, tais como valor nutricional, aparência, palatabilidade, integridade, rendimento e qualidade ética (tratativas com o animal)¹².

Portanto, na retórica da pecuária moderna, o produto deverá atender ao conjunto das exigências extrínsecas e intrínsecas da demanda, a fim de obter aceitação comercial global, garantindo a crescente expansão mercantil e o desenvolvimento tecnológico necessário à sustentabilidade do setor.

Percebe-se que o modelo de sustentabilidade no viés econômico ou tecnológico, prima pelo crescimento, expansão mercantil –visando ao lucro e favorecendo um quantitativo singular do meio social inexpressivo.

Em outra linha antagônica à sustentabilidade econômica ou tecnológica, temos os devidos argumentos inerentes ao processo de sustentabilidade ambiental ou ecológico.

Considerando a posição privilegiada da economia brasileira, frente à cadeia de produção da carne de corte bovina, surge um pequeno questionamento, “qual é o valor da cada quilo de carne bovina produzida?” Aparentemente é uma pergunta singela, mas se avaliarmos o questionamento de forma “latu”, lembrando que o custo de determinado bem, não condiz

¹¹ Termo utilizado por BIANCHI, 2002.

¹² II SIMBOI - Simpósio sobre Desafios e Novas Tecnologias na Bovinocultura de Corte, 29 a 30.04.2007, Brasília-DF.

com a importância paga em espécie para obtê-la, por se tratar de mero custo pecuniário. Os bens podem ser customizados de formas distintas, tais como a partir do prisma: monetário, social, ambiental, moral e cultural. A partir da presente premissa, indagamos novamente quanto custa um quilo de carne bovina? Percebe-se que a simples indagação pode se tornar um pouco mais complexa, considerando que o processo de produção da carne bovina, possui custos, além dos econômicos.

Ressaltamos o custo ambiental da produção da carne bovina e seus reflexos inerentes ao meio ambiente.

No Brasil, em média, um quilo de carne bovina é responsável por¹³:

- aproximadamente 10 mil metros quadrados de floresta desmatada
- consumo médio de 15 mil litros de água doce limpa
- emissão de dióxido de Carbono diretamente na atmosfera
- emissão de metano na atmosfera
- despejo de boro, fósforo, mercúrio, bromo, chumbo, arsênico, cloro entre outros elementos tóxicos provenientes de fertilizantes e defensivos agrícolas, que se infiltraram no solo e atingem os lençóis freáticos
- descarte de efluentes como sangue, urina, gorduras, vísceras, fezes, ossos e outros, que acabam chegando aos rios e oceanos depois de contaminarem solo e aquíferos subterrâneos
- consumo de energia elétrica
- consumo de combustíveis fósseis
- despejo no meio ambiente de antibióticos, hormônios, analgésicos, bactericidas, inseticidas, fungicidas, vacinas e outros fármacos, via urina, fezes, sangue e vísceras, que inevitavelmente atingem os lençóis freáticos
- liberação de óxido nitroso, cerca de 300 vezes mais prejudicial para a atmosfera do que o CO²
- pesados encargos para os cofres públicos com tratamentos de saúde decorrentes da contaminação gerada pela pecuária
- gastos do poder público com infra-estrutura e saneamento necessário para equilibrar os danos causados pela pecuária
- custos dos incentivos fiscais e subsídios concedidos pelo governo, para a atividade pecuária.

Enfatizando a referência supra ao que tange ao volume de água gasto para produzir um quilo de carne, ainda, ressalta-se que o Relatório da UNESCO, (TUCCI, 2002) para o Fórum Mundial da Água em 2004, informou a quantidade de água necessária para matar a sede de um boi, com a quantia de 35 litros por dia e da vaca leiteira de 40 litros por dia,

¹³ As referências foram subtraídas do site: <http://earthsave.org/> em: 10/07/08.

desconsiderando a quantidade gasta com a higienização, que poderá elevar este valor de 40 para 90 litros diários. Em outro prisma, vale ressaltar que as pessoas viventes em países pobres dispõem em média de apenas 20 litros de água, para todas as suas necessidades diárias.

Ainda, com referência aos dados mencionados acima, considerando o fluxo exorbitante dos dejetos lançados ao meio ambiente sem qualquer tipo de tratamento, pode desencadear um processo denominado de eutrofização¹⁴ dos recursos hídricos disponíveis, o acúmulo de matéria orgânica capaz de favorecer a expansão de microorganismos, maximizando a disputa pelo oxigênio da água, entre os conviventes na fauna ictiológica. Os dejetos também facilitam a propagação de doenças infecto-contagiosas, a partir de coliformes fecais, tais como hepatite, verminose, salmonela entre outras. Se avaliarmos o potencial de produção do dejetos bovino, em termos aproximados, estima-se que cada animal produz 40 quilos por dia, portanto os produtos dos dejetos de 10.000 bois condizem com a produção de excrementos de uma cidade de aproximadamente 100.000 habitantes. (RILEY, 2001)

Agravando ainda mais, a inviabilidade da produção bovina no prisma da sustentabilidade ambiental, temos outras questões tais como: o consumo de água junto ao processo de industrialização da carne, que pode chegar até 2.500 litros para cada bovino abatido, a poluição do ar atmosférico, estimada em 18% e 25% das emissões globais de dióxido de carbono e metano, as queimadas para formar pasto, emissão de gases do próprio animal, produção de rações e processamento da carne, agravando o efeito estufa (SMITH, 2008).

E finalizando o arcabouço argumentativo da sustentabilidade ambiental ou ecológica, temos o inevitável impacto sobre o solo, considerando a predominância do sistema

¹⁴ Processo através do qual as águas de um rio ou de um lago se enriquecem de nutrientes minerais e orgânicos, provocando excesso de vida vegetal e, por falta de oxigênio, dificultando a vida animal. (Disponível em: Dicionário virtual : <http://www.priberam.pt/dlpo/dlpo.aspx>). Acessado 08/04/2008.)

extensivo demandante de uma área mínima de 10.000 metros quadrados para a engorda de cada animal, atualmente estima-se que o rebanho bovino nacional que possui o quantitativo de 200.000.000 (duzentos milhões de animais), ocupando uma extensão acima de 200.000.000 (duzentos milhões de hectares), próximo a $\frac{1}{4}$ do território nacional. De acordo com esta realidade, temos o referencial de dois a quatro hectares de terra necessários para a produção de 212 quilos de carne, durante o lapso de tempo de 4 a 5 anos (FEIJÓ, 2008). Por outro lado, se utilizarmos a mesma proporção física da área para o cultivo agrícola teremos: 56.000 quilos de tomate, 44.000 quilos de batata, 35.000 quilos de cenoura, 34.000 quilos de milho, 32.000 quilos de soja, 23.000 quilos de trigo, 22.000 quilos de maçã, 19.000 quilos de arroz, 8.000 quilos de feijão, considerando uma única safra anual de cada cultura mencionada. E boa parte da área destinada a pecuária é constituída após a derrubada de florestas e desmatamento do cerrado, gerando um terreno anti-ecológico face a agressão e disseminação da biodiversidade local, e retirando a forragem natural do solo que por sua vez pode resultar em um processo erosivo e na improdutividade definitiva do solo¹⁵.

A partir dos dados apresentados, conclui-se a existência de um quantitativo considerável da poluição mundial, residente na cadeia produtiva da carne bovina e seus derivados, de forma insustentável, destruindo biomas, inviabilizando a produção de alimentos, consumindo recursos naturais finitos de forma excessiva, agravando o efeito estufa entre outros, portanto tanto a produção quanto à exportação, se tornam inviáveis no prisma da sustentabilidade ambiental.

¹⁵ O referencial das informações utilizadas neste fragmento textual encontram-se disponíveis na publicação da Revista de Política Agrícola, Publicada pela Secretaria de Política Agrícola do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ISSN 1413-4969, Ano XV – N° 3/2006.

Já segundo o paradigma dualista da sustentabilidade no segmento de produção da carne bovina no Brasil, há realidades submersas ao manto do neo-capitalismo¹⁶, ofuscando a sustentabilidade ambiental em privilégio da sustentabilidade econômica ou tecnológica.

È nítida a divergência entre a racionalidade ecológica e a racionalidade capitalista, ocorrendo um embate de diferentes valores e potenciais, arraigados em esferas institucionais, e em paradigmas de conhecimento, e por meio de processos de legitimação com que se defrontam diferentes classes, grupos e atores sociais (FURTADO, 2002).

Tomando por norte o prisma ambiental ou ecológico, percebe-se que o quilo monetário da carne bovina é divergente do custo real, que não é computado (o valor monetário, social, ambiental, moral e cultural) como deveria ocorrer. Assim sendo, considerando a sustentabilidade ambiental, conclui-se que o quilo da carne bovina tenha um valor imensurável, sendo impagável.

V - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DELITO DE NATUREZA AMBIENTAL.

5.1 Introdução ao princípio da bagatela.

Como vimos, o Direito Ambiental, devido a seu aspecto interdisciplinar, é um ramo do Direito que percorre naturalmente as demais disciplinas do nosso ordenamento jurídico, bem como oportunamente em virtude do necessário enfoque interdisciplinar, vem buscando subsídios em outros segmentos do saber, como é o caso da geografia e demais áreas a que se

¹⁶ Neocapitalismo, também chamado economia mista, é um termo utilizado para designar uma nova forma de capitalismo - surgido nas sociedades reconstruídas e tecnológicas do pós-guerra - que se caracteriza pela correção de seus excessos, mediante a aplicação de medidas visando ao bem estar social. Um de seus mais destacados representantes é o economista keynesiano Paul Samuelson. (ALMEIDA, 2002).

fizerem necessário.

Iniciando esta fase do presente trabalho, temos a transposição teórica para o campo prático, após uma introdução doutrinária, a fim de verificar a importância do espaço geográfico e a aplicação da norma ambiental vigente, bem como a devida tipificação penal, tomando como norte o princípio da insignificância e sua aplicabilidade no crime ambiental.

Primeiramente, temos a concepção de crime como fato típico, antijurídico e culpável¹⁷. Para caracterizar o delito é necessária a presença dos requisitos mencionados, imputando uma penalidade e reprimendo o procedimento realizado.

Mas nem sempre ocorre desta maneira haja vista que, um determinado caso, determinadas ações, teoricamente se enquadram neste viés, mas por outro lado, não possuem importância significativa no meio social. Caso ocorra tal situação, a possível condenação seria desproporcional à conduta ora realizada.

Assim sendo, com o escopo de coibir a aplicação desproporcional da pena, utiliza-se o princípio da bagatela, (considerando a conduta, insignificante ofensivamente no que tange ao bem jurídico), não ocorrendo a devida punição.

A doutrina majoritária considera que a origem do princípio da bagatela é oriunda do Direito Germânico, que no período de pós-guerra, onde, a natural falta de recursos para o sustento da população, gerou uma onda de pequenos delitos, que na sua maioria eram destinados ao próprio sustento, criando, no ordenamento jurídico, o delito da bagatela, o qual não resultava em punição, considerando como justificativa, a ausência de estrutura física e a finalidade de sobrevivência.

¹⁷ A presente obra de autoria de GRECO, intitulada como Curso de Direito Penal, em sua página 141, citando Zaffarone, – “a parte do direito penal que se ocupa de explicar o que é o delito em geral, quer dizer, quais são as características que devem ter qualquer delito. Esta explicação não é um mero discorrer, com interesse puramente especulativo, senão que atende a função essencialmente prática, consistente na facilitação da verificação da presença ou ausência do delito em cada caso concreto”.)

Como já era de esperar, em nosso sistema jurídico positivista, não há guarida o princípio da bagatela. O subjetivismo enquanto valoração da conduta praticada, mas de forma adversa vem ganhando espaço, no viés de estudo normativo a partir da aplicação tridimensional da norma, sendo utilizado explicitamente em nossa atual política criminal.

A primeira utilização em nosso sistema jurisprudencial ocorreu em 6.12.1.988, em um caso de lesão corporal culposa. Inaugurando a nomenclatura de princípio da insignificância, o STF (RHC 66.869-PR, relator Min. ALDIR PASSARINHO / o reconheceu e considerou exclusivamente a insignificância do resultado.)

Para os juristas de formação positivista é inaceitável a aplicação de tal princípio, considerando que sua aplicação ou não, estaria vinculada ao juízo de valores, de cunho subjetivo e personalíssimo de cada magistrado, além de contribuir para a insegurança jurídica, a partir da concepção de impunidade.

Em outro viés, considerando a dialética valorativa, é necessário o devido discernimento entre conduta insignificante da conduta de pequeno potencial ofensivo, neste último havendo a presença do tipo legal, impondo a devida pena, desde que observadas as particularidades da Lei de pequenas causas, inclusive, se for o caso, a devida substituição de penas¹⁸. Em sentido contrário, caso o bem protegido não possua significância plausível, juridicamente falando ou em virtude da ausência de tipo material, considera o fato atípico, descaracterizando o delito. Assim sendo, temos duas situações: I) conduta insignificante – inexistência de tipo penal, considerando o aspecto social; II) conduta de baixo potencial ofensivo – existência de crime, aplicação da norma, considerando a Lei de substituição de penas.

¹⁸ Citado na Lei n. 9.605 dispendo no art. 27 relativo aos crimes com baixo potencial ofensivo, propondo a transação penal, com previsão no art. 76, Lei n. 9099/95.

Não deve ocorrer a confusão entre princípio da insignificância e crime de pouco significado. Considerando as particularidades do bem ambiental, relativo à afastabilidade do crime ambiental, a partir do princípio da bagatela, independente de sua classificação, enquanto princípio da insignificância ou crime de pouco significado, não é concebível sua afastabilidade aplicativa, em havendo prejuízo considerável para a sociedade, incluindo o meio ambiente de forma ampla, natural, artificial e cultural.

O magistrado, ao avaliar a aplicação do princípio da bagatela, não havendo prejuízo à sociedade em relação à conduta praticada deverá justificar a devida recepção principiológica.

5.2 Transposição Teórica: Aplicação Prática do Princípio da Bagatela.

Antes de adentrarmos nos casos práticos a partir da manifestação judicial, imaginemos uma situação hipotética. Um campesino com baixo grau de instrução escolar e cultural, ao descartar a bateria de seu trator, não imaginando a necessidade de cuidados especiais para tanto, resolve desavisadamente, lançá-la, aos fundos de seu casebre, nas águas do córrego, que por sua vez é destinado ao abastecimento de água de uma grande metrópole. Surge, assim, a possibilidade real de contaminação, considerando a composição do objeto, de materiais altamente tóxicos, como o chumbo e outros elementos ácidos. Temos uma conduta típica de crime ambiental, por força da Lei n. 9.966/00 (lei das águas), e Lei n. 9.605/98 (Lei

dos crimes ambientais), que por sua vez deverá responder a seus respectivos artigos.

Após a fase de inquérito policial em havendo condenação, deverá ocorrer a punibilidade penal. E considerando a atual legislação, Lei n. 9.099/98, em sendo cabível a transação penal, entendemos que as mesmas devam focar, a implantação da consciência ambiental, a partir do conhecimentos pertinentes à questões ambientais, ou serviços comunitários em prol do meio ambiente saudável. É totalmente inviável a aplicação do princípio da insignificância em questões complexas e de interesse difuso.

Esta conduta é, aparentemente, irrelevante para o Direito Penal e muito relevante ao Direito Ambiental, portanto, inadequadas para a aplicação do princípio da insignificância.

Entretanto, o Direito Penal Ambiental tem como fito maior a tutela a um meio ambiente harmônico, e o caso acima relatado mostra danos a este equilíbrio.

A interpretação do princípio da insignificância neste caso apresenta-se inaceitável. Vejamos porquê. Na conduta, o agente pratica o delito do artigo 54¹⁹ da Lei n.º 9605/98. Apesar de parecer irrelevante, sabemos que, além do longo período que a bateria leva para se decompor, existe o grande risco de contaminação da água, peixes e naturalmente do Homem.

A saída deste problema, aparentemente é óbvia. Mas caso ocorra uma decisão condenatória do réu, considerando a conduta praticada e a falta de informação do meliante, os demais cidadãos ficariam perplexos e indignados na órbita jurídica, acarretando ainda, alguns flashes de atenção nos telejornais.

Somente poderá ocorrer a devida avaliação do princípio da insignificância no Direito Ambiental a partir de certas peculiaridades como se pode observar no presente trabalho.

Assim sendo, o princípio da insignificância no Direito Ambiental deverá vincular-se mais a

¹⁹ Artigo 54 – Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora.

elementos qualitativos que quantitativos.

Considerando o Direito Penal, o princípio da insignificância possui aplicação em quase sua totalidade direcionada aos crimes contra o patrimônio. Levando-se em conta, a insignificância do patrimônio lesionado, assim sendo descaracterizando a tipicidade.

No Direito Penal Ambiental deve-se analisar a conduta à luz de critérios técnico-ambientais como, por exemplo, a composição da coisa que causou a poluição (orgânico ou inorgânico), e o grau de extinção da espécie.

Devemos também compreender que regras e princípios estão inseridos em uma grande teia jurídica, onde estes se interligam e se completam a todo instante. A interpretação e aplicação de um princípio ocorrem concomitantemente com diversos outros princípios e regras, o princípio da insignificância e o princípio da precaução.

Portanto, o Direito Ambiental, como novo ramo do Direito, no momento que interage com as demais disciplinas, nos abre uma surpreendente porta de oportunidades dogmáticas a serem pesquisadas.

É dever da doutrina jus-ambientalista, portanto, valorizar o Direito Ambiental como ramo do Direito capaz de discutir paradigmas jurídicos petrificados com o passar dos tempos.

A ruptura destes paradigmas, só acontecerá através da implantação de cadeiras da matéria nas universidades brasileiras, debates acadêmicos e, principalmente, por meio da pesquisas científicas.

Espera-se ainda para os próximos anos uma considerável evolução dogmática do Direito Ambiental. A própria natureza jurídica da matéria é assunto ainda discutido pela doutrina, o que mostra a juvenildade da disciplina. Ao nosso ver, porém, o Direito Ambiental é constituído de uma integração científica, que lhe confere dois aspectos fundamentais: a multidisciplinaridade e a interdisciplinaridade. O primeiro diz respeito a indissociável

relação do Direito Ambiental com outras ciências que nunca freqüentaram o universo jurídico. A segunda consiste no aspecto horizontal do Direito Ambiental ao relacionar-se com as outras disciplinas. Relacionamento este nunca antes visto pelos operadores do Direito e, talvez, uma das razões da resistência de certos juristas em analisar antigos institutos dos tradicionais ramos do Direito, com uma nova perspectiva.

Entendemos, também, não mais ser possível analisarmos o Direito Ambiental como mero apêndice do Direito Administrativo visto que possui princípios e métodos próprios.

De qualquer modo, a principal razão que nos incentiva estudar a interpretação e aplicação do princípio da insignificância no Direito Ambiental foi o perigo de se aplicar o princípio sem antes o interpretá-lo à luz de critérios ambientais.

Entretanto, como anteriormente vimos, existem condutas que são aparentemente irrelevantes para o Direito Penal, mas vistas sob outra ótica podem causar sérios danos ao meio ambiente. Em tais condutas, torna-se inadmissível a aplicação do princípio da insignificância.

Para ilustrar a devida inaplicabilidade ao princípio da insignificância face ao direito ambiental, tem-se como referências algumas decisões do judiciário considerando o tema.

5.3 Decisões do judiciário aplicadas ao delito de natureza ambiental

As situações seguintes, servem como referência da postura jurisdicional face ao princípio da insignificância, no referido tribunal²⁰. Cada situação é detentora de particularidades próprias, mas nem sempre o procedimento adotada é utilizado de acordo com a boa e regular

²⁰ As situações a serem abordadas, aconteceram de fato, e considerando o aspecto da publicidade processual, o acesso ao teor informativo está disponível em meio eletrônico no site: <http://www.trf3.gov.br/acordao/verrtf2.php?rtfa=63328932174531>, acessado em 23/01/2008.

tutela do Meio Ambiente.

O primeiro Julgado junto ao TRF, 3ª Região, resultou na absolvição do transgressor legal, em segunda instância. Ressalta-se que o juiz de Primeira instância, condenou o transgressor pelo delito de natureza ambiental, sendo o julgamento revisto em fase recursal, acolhendo a aplicação do princípio da insignificância. Relativo ao teor argumentativo por parte do judiciário, encontra-se disponível no anexo A, inteiro teor.

Com a finalidade de maior compreensão da aplicabilidade do princípio da bagatela nas ações destinadas à tutela ambiental, vejamos em casos reais, como o magistrado tem aplicado a legislação ambiental, considerando o princípio em epígrafe:

Exemplificando, a utilização do princípio da bagatela temos:

- No caso prático a ser avaliado, o infrator foi autuado em, 27/2/1990, em flagrante delito, pelo crime previsto no art. 27, parágrafo 1º, combinado com o art. 1º, da lei n. 5.197/67 (lei de proteção a fauna), ou seja, o meliante, foi encontrado de posse de um tatu bola, (*Tolypeutes tricinctus* - Linnaeus, 1758. Família Dasypodidae. Nome popular: tatu-bola, tatuapara) , e demais instrumentos destinam-se à caça de animais. O mesmo foi condenado pelo juiz de primeira instância a um ano de prisão. Já em fase recursal, conseguiu sua absolvição, dentre as alegações do magistrado, encontra-se fundamentada com base na aplicação do princípio da insignificância, haja vista, não acarretar um prejuízo maior à sociedade ou ao meio ambiente, o abate de um único exemplar. Tal procedimento é comentado, com maior juízo crítico, a partir das páginas vindouras, juntamente com os demais casos seguintes.

O segundo julgado junto ao TRF, 3ª Região, também resultou na absolvição do transgressor legal, em segunda instância. Ressalta-se que o juiz de Primeira instância, condenou o transgressor pelo delito de natureza ambiental, sendo o julgamento revisto em fase recursal,

acolhendo a aplicação do princípio da insignificância. Relativo ao teor argumentativo por parte do judiciário, encontra-se disponível no anexo B, inteiro teor.

Neste segundo caso a ser apreciado, temos que, mais uma vez, a aplicabilidade do princípio da insignificância foi utilizada, pelo mesmo órgão julgador, na idêntica pessoa, julgadora. Reformando a sentença do Juízo de primeiro grau, que por sua vez, condenou o réu em um ano de prisão, por estar tipificado no art. 1º, parágrafo 2º, combinado com o art. 27, parágrafo 1º, ambos da lei n. 5197/67 – Lei de proteção a fauna.) ou seja, matar animal silvestre, identificado como (*Mymercophaga tridactyla* - Linnaeus, 1758. Família Mymercophagidae, (Figuras 2 e 3). Nome popular: tamanduá-bandeira., maiores comentários, ao final da menção dos casos práticos.

Já no terceiro e último caso, oriundo da mesma fonte julgadora, tem-se a inaplicabilidade do princípio da insignificância. (inteiro teor anexo).

Em um terceiro caso⁸⁵, temos o crime ambiental praticado contra a fauna ictiológica, envolvendo a espécie de peixe denominada corvina. Em instância recursal, ainda no mesmo tribunal (TRF, 3ª região), a apreciação de recurso interposto pelo Ministério Público Federal, contra decisão proferida pela Juíza de primeiro grau, onde foi aplicado o princípio da insignificância, afastando a punibilidade penal. Já em fase recursal, o desembargador federal, entendeu ser procedente, a aplicabilidade das normas penais bem como afastar a aplicação do princípio da insignificância, que por sua vez não deveria ser aplicado aos casos envolvendo o bem ambiental que é indisponível, maiores comentários a seguir.

5.4 – Avaliação epistemológica

A partir dos três casos reais apresentados, em um prisma epistemológico, podemos dizer: Relembrando o primeiro caso mencionado que o réu foi condenado pelo juiz de primeira instância a um ano de prisão. Já em fase recursal, conseguiu sua absolvição. Dentre as alegações do magistrado revisor, encontra-se fundamentada com base na aplicação do princípio da insignificância e conseqüentemente afastando a punibilidade penal, relativo à conduta praticada (caça de animal silvestre, vulgo tatu-bola, tipificado enquanto crime pelo previsto no art. 27, parágrafo 1º, combinado com o art. 1º, da lei n. 5.197/67 - Lei de proteção a fauna), argumentando neste viés, “não acarretar um prejuízo maior à sociedade ou ao meio ambiente, o abate de um único exemplar”.

Percebe-se o equívoco por parte do Desembargador Federal, considerando sua justificativa. Retomando o princípio da insignificância, vale lembrar, que tal princípio se aplica em situações em que não ocorrem o prejuízo, lesão significativa, descaracterizando a materialidade formal do delito. Assim, temos um prejuízo ambiental significativo, tomando por norte, que o bem ambiental é de natureza difusa, ou seja, é um bem que pertence a todos nós, à sociedade como um todo. Ainda, o bem ambiental compõe o meio ambiente natural - ecológico, que por sua vez é imprescindível para continuidade da preservação e proliferação da gerações atuais e futuras da espécie humana.

O animal envolvido no caso, (*Tolypeutes tricinctus* - Linnaeus, 1758. Família Dasypodidae.) nome popular: tatu-bola ou tatuapara, faz parte da relação dos animais ameaçados de extinção, publicada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente, (IBAMA). Ou seja, tal espécie, pode simplesmente ser extinta, desaparecer em definitivo, gerando uma perda irreparável, no tocante ao equilíbrio ecológico, em sua cadeia. Portanto, reafirmamos o posicionamento, de ser inaplicável o princípio da insignificância, podendo sim aplicar, o princípio de menor potencial ofensivo, de forma a ser aplicada a devida punibilidade penal, que por sua vez, considerando a sanção prevista, e o caso concreto, resultaria na condenação efetiva do réu, na pena prevista na legislação penal, que por vez, faria jus à aplicação da transação penal prevista, na lei n. 9.099/98.

No tocante ao segundo caso, temos uma situação bem semelhante ao primeiro caso, em que o réu é condenado pelo juiz de primeiro grau, à pena de um ano de reclusão, por estar tipificado no art. 1º, parágrafo 2º, combinado com o art. 27, parágrafo 1º, ambos da lei n.

5197/67 – Lei de proteção a fauna.) ou seja, matar animal silvestre. O animal identificado como *Mymercophaga tridactyla* - Linnaeus, 1758. Família Mymercophagidae. Nome popular: tamanduá-bandeira, que por sua vez, também se encontra na relação de animais com risco de extinção, divulgado pelo site do IBAMA.

Assim sendo, o réu, valendo de seu acesso ao duplo grau de jurisdição, interpôs apelação da sentença, com intenção de ver modificada à apreciação de sua argumentação. Já em fase recursal, junto ao TRF 3ª região, o relator, o ilustre Desembargador Sr. Roberto Haddad, mais uma vez, modificou a sentença proferida pela douta Magistrada, aplicando erroneamente o princípio da insignificância, no caso em tela, resultando na inimputabilidade penal, ou seja, descaracterizando o tipo penal. O correto seria a devida aplicação do princípio de menor potencial ofensivo, ou seja, aplicando a devida punibilidade penal. Em consonância com análise do caso anterior.

Finalizando a avaliação epistemológica, no último caso também apreciado pelo mesmo tribunal, TRF 3ª região (Acórdão, 2007), ocorre a situação inversa, em que o réu é absolvido pelo Juízo de primeiro grau, a partir da aplicação de princípio da insignificância, considerando a argumentação ambiental posta. Ou seja, na ótica, do julgador em primeira instância, não houve afetação significativa ao Meio Ambiente, bem como não se colocou em risco a função ecológica da fauna.

O Ministério Público Federal, não satisfeito com tal argumentação, apelou ao Egrégio TRF, 3ª região, a fim, de obter a efetiva punibilidade penal, aplicando o tipo penal devido, bem como o devido inquérito penal.

O Desembargador Federal, ao apreciar as razões, em consonância com a devida aplicação da legislação penal, entendeu não ser aplicável tal princípio, considerando que o bem ambiental é um bem indisponível de natureza difusa, pertencente a todos nós e que, mesmo havendo o

devido ressarcimento *in natura*, devolução dos peixes ainda vivos, ao habitat, não descaracteriza o delito, haja vista, que o ato de pescar já seria suficiente para caracterizar o tipo penal, em suas palavras:

Trata-se de crime formal, em virtude da definição legal da conduta "pescar" como "todo ato tendente" a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécies dos grupos de peixes, crustáceos etc.

Não se exige, portanto, a produção do resultado para a sua consumação, bastando apenas a realização da conduta descrita no tipo do art. 36 da Lei n. 9.605/98. (ACORDÃO, 2008)

Sendo aplicável a punibilidade penal, bem como a devida instrução criminal. O então relator acolheu as razões por parte do Ministério Público Federal, afastando a aplicabilidade do princípio da insignificância. Reconhecendo o delito, embora não tenha entrado no mérito de possuir potencial ofensivo de pequeno porte, que por sua vez resultaria, com já dito, na devida transação penal. Ressalta-se, que o bem ambiental, no caso específico da Corvina se quer faz parte da relação dos animais em extinção, divulgada pelo Ibama, mas, mesmo assim, o julgador revisor afastou a aplicação do princípio da insignificância, valorando e primando a defesa do meio ambiente, deixando em evidência sua postura em prol do ecocentrismo valorativo, em detrimento do antropocentrismo.

Inicialmente ocorre uma discrepância muito grande no tocante à aplicação do preceito normativo, como tutela do meio ambiente. No que tange à uniformidade, aplicativa à tutela ambiental, dizer, em todos os casos, que as decisões foram emanadas por seres humanos, que possuem concepções valorativas pessoais, haja vista a natureza do homem estar voltada ao meio preponderante no tocante ao período de concepção de valores, ou seja, o homem geralmente é produto do meio onde coabita. Percebemos claramente a divergência de posicionamentos, face à aplicabilidade do respectivo princípio. De certa forma, tal divergência gera insegurança jurídica, que resulta em determinados questionamentos, relativos ao assunto, como:

Considerando a aplicabilidade de tal princípio, quem deve receber maior proteção, o homem ou o meio ambiente?

Existiria a possibilidade de fixação de um critério objetivo, destinado do princípio apresentado, ou seja, uma tipificação penal com maior exatidão?

O próprio direito se torna insubsistente para tal resposta. Somente poderemos responder tal questionamento a partir da junção dos saberes, ou seja, considerando a postura interdisciplinar na construção dos saberes. Assim, considerando os casos e suas devidas ações, bem como a indagação acima, percebemos que, embora, mesmo, o julgador possuindo identidade própria no tocante a sua formação valorativa, ainda assim, não possui, na maioria das vezes, conhecimentos além da normatização disciplinar acadêmica que em muitos casos ainda é positivada (Kelseniana), fechada e isolada, sem a devida junção dos saberes (interdisciplinaridade), sendo neste caso tendenciosa ao antropocentrismo.

Depara-se em determinadas situações com litígios, insolucionáveis, a partir do saber único da ciência jurídica, ou de um mero laudo pericial. Essas situações são capazes de gerar verdadeiros vazios jurídicos e como conseqüência poderão abalar a devida harmonia ambiental.

Observando os casos abordados, conclui-se que as regras ambientais são heterogêneas, como de fato devem ser, mas, ao mesmo tempo, deveriam possuir e reconhecer a soberania do ecocentrismo em detrimento do antropocentrismo que vem prevalecendo na aplicação normativa, em um contexto histórico-cultural. Assim, o presente trabalho rompe com o paradigma face à preferência antropocêntrica em detrimento à ecocêntrica.

Outro fator importante que vem sacramentar a necessidade de aplicação da norma ambiental a partir da interdisciplinaridade seria, em determinados casos, em que a conduta aparentemente criminosa resultaria em algo benéfico ao meio ambiente. Imaginemos, por

exemplo, que um cidadão joga lixo em determinada área de preservação ecológica. Neste caso, em específico, pode se tratar de um lixo orgânico, com alto grau de nutrientes, capaz de melhorar de forma significativa, o solo onde ocorreu tal decomposição. Utilizando a valoração ambiental, poder-se-ia, excepcionalmente, recorrer à aplicação do princípio da insignificância. Daí a importância da análise multi ou interdisciplinar, tais como a composição do resíduo que causou o dano ambiental, em face de seu potencial ofensivo junto à fauna e flora, caso o crime em tela, tenha formatação a partir do resultado.

A partir da ponderação, conclui-se que o julgador que possui visão interdisciplinar, tem condição de realizar a aplicação da norma ambiental valorativa, com maior eficiência, exatidão e justiça.

Atualmente, temos um número significativo de espécies ameaçadas de extinção, qualquer lesão junto à flora e fauna, poderá excluir a aplicabilidade do princípio da insignificância. Portanto, sempre que possível, o Magistrado deverá considerar lesivo ao meio ambiente, o prisma qualitativo, considerando ainda, o aspecto técnico ambiental, a partir da ótica de outros profissionais e suas respectivas conseqüências.

Percebe-se nos últimos anos, a intensificação dos movimentos ambientais conseqüentemente, o aprofundamento e busca pelo estudo do direito ambiental, que é um ramo novo do direito, carente de uma nova forma de pensar e agir no convívio social, operando assim, um verdadeiro paradigma entre o novo ramo e a velha e bem conhecida ciência do direito.

V - CONCLUSÃO.

Diante do trabalho exposto, entendemos que a Geografia, é uma ciência que realiza o estudo das relações entre o espaço e as sociedades, visando o auxílio e aprimoramento dos talentos humanos, a fim de agregar uma melhora no convívio social em sentido *latu*, seja ele no meio ambiente natural, artificial, cultural e intelectual.

É fundamental que a concepção do meio ambiente deva observar as relações humanas, considerando os vários posicionamentos apontados no texto. Inferimos que não é plausível a concepção de natureza e, conseqüentemente, de meio ambiente, desvinculada da ação humana. Nos conceitos de meio ambiente apresentados, grande parte nos conduz a esse axioma de forma explícita. Ressalta-se que os termos meio ambiente e natureza estão sempre condicionados à ação antrópica.

Portanto, a proteção ambiental não objetiva somente a preservação do *oikos*²¹, mas, também, a preservação e melhoria da qualidade de vida humana. Aliás, vale lembrar que as principais declarações internacionais sobre meio ambiente demonstram preocupação com a qualidade de vida humana.

Qualidade de vida se concretiza em nossa biosfera, em uma ótica nada convencional, rompendo o paradigma espacial e fragmentando-o em quatro vieses: estrutura, processo, função e forma. Com o fim voltado à inserção da dinâmica espacial, o termo ecossistema – sistema interativo de uma comunidade biológica e dos elementos não vivos que a cercam, ou ecossistema humano, reforça o caráter dinâmico que aproxima os conceitos de espaço e meio ambiente.

Assim sendo, a Geografia, ao se voltar ao estudo do espacial, cuja apropriação, construção, reconstrução e organização são reguladas por um conjunto de leis e normas que regem a vida em sociedade, trabalham de forma interdisciplinar com o Direito.

O espaço geográfico não possui apenas uma dinâmica natural, a esta deve ser acrescentada uma dinâmica social, exercida pelas formações sociais que nela vivem e atuam. Ao se apropriar da natureza e ao transformá-la, a sociedade cria ou produz o espaço geográfico, utilizando as técnicas de que dispõe, segundo o momento histórico e segundo as suas representações, ou seja, crenças, valores, normas (Direito) e interesses políticos e econômicos.

²¹ The words ‘economics’ and ‘ecology’ are closely related, both deriving from the same Greek root. Economics is the science of managing a household, and is derived from the Greek word ‘oikonomos’, meaning ‘house’ (oikos) and ‘manager’ (nomos). Ecology is the branch of science focusing on the interrelationships of organisms and their environment, and also is derived from oikos, meaning ‘house’, and logos, meaning ‘the study of’. (HUNTER *et al.*, 1998, p. 99).

Desse modo, o espaço geográfico é, de forma inequívoca, a expressão do visível de como a sociedade está organizada, segundo as normas estabelecidas. Nele estão expressas as desigualdades sociais, a distribuição do poder, o jogo de interesses e de pressões existentes entre grupos e classes sociais sobre o Estado, conduzido, historicamente, no veículo permissivo da construção de espaços em benefício de alguns e não de todos.

Considerando a utilização da norma posta, ou seja do direito positivo Kelseniano, que colide frontalmente com a aplicação devida da norma ambiental, temos que validade e justiça de uma norma jurídica são juízos de valores diversos, portanto (uma norma pode ser válida e justa; válida e injusta; inválida e justa; inválida e injusta). Dessa forma, deve-se considerar a Moral estudo específico da Ética e Justiça, estudo Único do Direito. Assim sendo, o direito posto se restringe à conduta e à norma.

Em contrapartida, já em consonância com a devida aplicação da norma ambiental, temos a argumentação teórica pautada na teoria da Tridimensionalidade de Miguel Reale, que se desenvolve a partir da aplicação normativa valorativa, inculcando um outro viés, norma, conduta e valor. O Direito é, com efeito, produto da comunicação, da dialética desses três componentes. É a partir desse enfoque que se chega à conclusão de que o Direito não pode ser considerado um esquema puramente lógico, fechado, uma abstração, sem resultado prático. A ordem jurídica só tem razão ser na medida em que trazer soluções práticas ao homem, sobretudo, como ente ecológico-social no seu dia-a-dia.

Portanto, já sabemos que é necessário rechaçar a aplicação da norma meramente positivista e buscar a proximidade da norma valorativa, a fim de promovermos a devida utilização da norma ambiental cidadã, divulgando, possibilitando e ampliando as formas de utilização das mesmas, pois sabemos que temos muitas leis, mas sua aplicação, às vezes, é ineficiente, inalcançável, obsoleta e até mesmo benéfica ao infrator.

Para tanto, surge a necessidade de termos um direito ambiental eficiente, capaz de adequar a sistemática legal, à necessidade local de forma personalíssima, a partir de um estudo interdisciplinar, que é pertinente e didaticamente recomendável, pois nos ajuda a esclarecer a natureza jurídica do Direito Ambiental que mantém íntimo relacionamento com as diversas áreas das Ciências, sejam elas exatas, humanas ou biológicas. Possuindo assim uma interdisciplinaridade complexa e variada que os segmentos afins. "Não raro, o intérprete terá que valer-se da geografia, da botânica, da engenharia florestal e mesmo de costumes e termos regionais" (FREITAS, 1998, p. 54). Dentre os vários ramos do Direito, é possível constatar relações dos mais diversos níveis entre os segmentos. O Direito Ambiental, contudo, relaciona-se de maneira peculiar com as demais matérias.

Para solidificar o direito ambiental é necessário focar a disciplina de Direito Ambiental aos alunos de todas as etapas da educação, em particular, aos alunos da graduação do curso de direito. O estudo da disciplina deverá ocorrer no final do curso, podendo o acadêmico, utiliza-la com maior proveito, haja vista, já possuir uma noção das demais disciplinas inerentes à matéria de forma interdisciplinar, a partir do direito constitucional ambiental, direito administrativo ambiental, direito penal ambiental, entre outros.

O direito ambiental, visto como norma valorativa espacial de forma interdisciplinar, tem o escopo de estimular a formação da consciência ambiental, que por sua vez deverá ocorrer a partir da mudança de comportamento, passando a intervir positivamente na proteção do meio ambiente. Ilustrando, o viés positivo e negativo, segue anexo, fotos dos respectivos animais mencionados do corpo do texto, em seu habitat natural, e após o devido ato predatório, podendo ilustrar o prisma belo da natureza e necessidade de conservação, bem como viés negativo, a fim de despertar no íntimo de cada um, o desprazer da degradação, com o escopo de contribuir em prol da construção da consciência ecológico-social.

(MANDEL, 1992). Tal mudança de comportamento, deve independer das duas correntes existentes (positiva - o desenvolvimento do senso do prazer, alegria e maravilhamento do contato com a natureza; negativa - o choque traumático das experiências negativas). A equação a resolver é extremamente complexa, pois não há uma relação de causa e efeito direta que seja a determinante do desenvolvimento da consciência ecológica.

Independente de fator de criação de consciência ecológica, o desafio imposto é de formular uma educação ambiental que seja crítica e inovadora, em dois níveis - formal e não-formal. Assim, a educação ambiental deve ser, acima de tudo, um ato político voltado para a transformação social. O seu enfoque deve buscar uma perspectiva de ação holística que relaciona o homem, a natureza e o universo, tomando como referência que os recursos naturais se esgotam e que o principal responsável pela sua degradação é o homem.

O principal eixo de atuação da educação ambiental deve buscar, acima de tudo, a solidariedade, a igualdade e o respeito à diferença, através de formas democráticas de atuação baseadas em práticas interativas e dialógicas. Com o escopo de melhorar a qualidade de vida e traçar um norte para o desenvolvimento sustentável considerando a ótica ambiental ou ecológica, e estimulando a predominância do preceito ambiental ao individual. Isso se consubstancia no objetivo de criar novas atitudes e comportamentos em face do consumo na nossa sociedade e de estimular a mudança de valores individuais e coletivos.

Assim estaremos protegendo o ambiente sem impedir, no entanto, que o País se desenvolva e crie empregos.

Finalizando, trabalhamos o principio da insignificância no direito ambiental, que é um bom exemplo, para aclarar no campo prático a necessidade das mudanças mencionadas. Observa-se, nas decisões em que o judiciário pronunciou-se prestigiando a aplicabilidade do princípio da insignificância em questões ambientais indevidamente. O mesmo prima a

norma positivista em detrimento da norma valorativa, ancorado no antropocentrismo, tomando por norte, o ser humano de forma isolada em sendo um ser predominante a todo e qualquer interesse ecológico ou ambiental. Já no viés, contemplativo da norma valorativa ou ecológica, o judiciário se manifesta, contemplando a preponderância do viés ecocêntrico em detrimento do antropocêntrico, afastando a aplicação do princípio da insignificância.

"Interpretar é o ato de explicar o sentido de alguma coisa, é revelar o significado de uma expressão verbal, artística ou constituída por um objeto, atitude ou gesto. A interpretação consiste na busca do verdadeiro sentido das coisas..."(FIORILLO, 2006, p. 76).

Ressalta-se que o mensurar ambiental é diferenciado e carente de percepção humana, em especial por se tratar de algo indisponível e de vital importância para a preservação da espécie humana, ainda, neste mesmo viés, Reale destaca, "o primeiro cuidado do hermeneuta contemporâneo consiste em saber qual a finalidade social da lei, no seu todo, pois é o fim que possibilita penetrar na estrutura de suas significações particulares." (REALE, 2003, p. 170).

Fica explícito que é o necessário agregar de valores individuais no processo de transposição aplicativo da norma ao caso concreto de forma interpretativa, a partir de uma operação mental que acompanha o processo da aplicação do Direito no seu progredir de um escalão superior para um escalão inferior.

O conflito de princípios, diferentemente dos conflitos de regras, não implicam na revogação de um deles. O juiz, ao escolher um determinado princípio em detrimento de outro, deve considerar os valores tidos como importantes da sociedade e qual dos princípios em conflito mais se aproxima destes valores.

Portanto, a geografia em seu papel maior de melhorar as relações entre os indivíduos,

pautando-se na democracia da norma valorativa, estará contribuindo no processo dinâmico de construção do direito ambiental, a partir da real implantação da consciência ambiental, tomando por norte a ética e cidadania, em um prisma sustentável, evitando ingerências e provocando o judiciário quando necessário, a uma efetiva reação condizente com a tutela necessária ao Meio Ambiente.

REFERÊNCIAS:

ALLEGRE C. **Da Pedra a estrela**. Edições Dom Quixote, Lisboa, 1987.

ALMEIDA, Luciana Togeiro de. **Comércio e Meio Ambiente**: uma agenda para o desenvolvimento sustentável. Antônio Sérgio Braga e Luiz Camargo de Miranda. Brasília: MMA/SDS, 2002.

ANDRADE, Manuel Correia de. **Tendências atuais da Geografia brasileira**. Pernambuco: Asa, 1999.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Curso de Direito Ambiental**. 6.ed. Rio de Janeiro:Lúmen Juris, 2002.

AZUELLE, Robert. **Chaves do Urbanismo**, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1972.

BIANCHI, Patrícia Nunes Lima. **Meio Ambiente**: Certificações Ambientais e Comércio Internacional. Curitiba: Juruá, 2002.

BOTELHO, Cáo Lóssio. **A filosofia e o processo de evolução da Geografia**. Coleção General Benício. Biblioteca do Exército, Rio de Janeiro, 1993.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estado de Direito**. Lisboa: Gradiva, 1999.

CARVALHO, I. C. M. **Educação ambiental: a formação do sujeito ecológico**. São Paulo: Cortez, 2004.

CASINO, Fábio. JACOB, Pedro. OLIVEIRA, José Flávio de. **Educação, Meio Ambiente e Cidadania, reflexões e experiências**. São Paulo: SMA/CEAM, 1998.

CZERNA, Renato Cirell. **O Pensamento Filosófico e Jurídico de Miguel Reale**, São Paulo: Saraiva, 1999.

CHRISTOFOLETTI, Antônio - **As Características da Nova Geografia**. 2.ed. São Paulo: DIFEL, 1985.

CORRÊA, Roberto L. **Espaço, um conceito chave da geografia**. In: Castro, Iná Et al . Geografia: Conceitos e temas. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1995.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. **Direito à educação ambiental e a conscientização pública**. Revista de Direito Ambiental, n. 18: São Paulo, 2000.

DELEUZE, Gilles. e GUATTARI, Félix. **O Anti-Édipo: capitalismo e esquizofrenia**. Rio de Janeiro: Imago, 1995.

DELEUZE, Gilles. **Foucault**. S.Paulo: Brasiliense, 1991.

DICIONÁRIO, **Língua Portuguesa On-line**. Disponível em: <http://www.priberam.pt/dlpo/dlpo.aspx>, acesso em: 04/06/2008.

FAZENDA, Ivani C. A. **Interdisciplinaridade: história teoria e pesquisa**. Campinas, SP: Papyrus, 1999.

FEIJÓ, G. L. D. **O paradoxo do preço da carne bovina? O produtor ganha pouco e o consumidor paga muito. Quem será o vilão nessa história?** Informe Agropecuário, Campo Grande, MS. Biblioteca: CNPGC (AP 630.5 UPC), disponível em: <http://www.prodemb.cnptia.embrapa.br/busca>, acessado em: 15/05/2008.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

FOUCAULT, Michel. **Estratégia, Poder-Saber**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Direito Ambiental em Evolução**. Curitiba: Juruá, 1998.

FURTADO, João S. **Novas Políticas e a Indústria Social Ambientalmente Responsável**. São Paulo: USP. 2002.

GOMES, Paulo Cesar da Costa - **Geografia e modernidade**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1996.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

HARTSHORNE, Richard. **Propósitos e Natureza da Geografia**. Trad. Thomaz N. Neto, São Paulo: Edusp-Hucitec 1978.

HEGEL. Georg Wilhelm Friedrich. **Elementos da Filosofia do Direito**. (Grundlinien der Philosophie des Rechts). 5.ed. São Paulo: Novel, 1971.

JOHSTON, R. J. - **Geografia e geógrafos**: a geografia humana anglo-americana desde 1945, (1ª ed. em inglês em 1979), trad. Oswaldo Bueno Amorim Filho. São Paulo : DIFEL, 1986.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. São Paulo: Martin Claret, 2005.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6.ed. Tradução de João Batista Machado. Coimbra : Armênio Armado Editor.1984.

_____. **O problema da justiça**. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

_____. **O que é justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

LEFF, Enrique. **Epistemologia Ambiental**. Trad. Sandra Valenzuela. São Paulo: Cortez, 2001.

_____. **Saber Ambiental** – sustentabilidade, racionalidade, complexidade e poder. Rio de Janeiro: Vozes, 2001.

_____. **A complexidade ambiental**. São Paulo: Cortez, 2003.

LEFEBVRE, Henri - **Sociologia de Marx**(1.ed. em francês, 1966). Trad. Carlos Roberto Alves Dias. Rio de Janeiro: Forense-Universitária, (2.ed. brasileira), 1979.

GIARDINE, Brain. **Our Food Our Future**. Disponível em: <http://earthsave.org/> - Site destinado ao alerta do dano ambiental internacional. Acesso em: 04/06/2008.

MACHADO, Paulo Affonso Leme, **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2003.

MANDEL, V. **Comment développer une conscience écologique?** La Recherche, p.664-666. 1992. Disponível em: <http://www.larecherche.fr/>, acesso em: 12/02/2008.

MANDEL, Vera. **Consciência ecológica e comportamento**. Disponível em: http://www.ambiente.sp.gov.br/EA/biblioteca/biblioteca_din3.asp?cod_biblioteca=430
Acesso em: 12/02/2008.

MADAUAR, Odete. **Coletânea de Legislação de Direito Ambiental**. Ed. Revista dos Tribunais – 5.ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 4.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

MINC, Carlos. **Ecologia e cidadania**. São Paulo: Moderna, 1997.

MORAES, Antônio Carlos Robert de - **“A sistematização da Geografia Moderna”** In A gênese da geografia moderna . São Paulo : Ed. Hucitec, 1989.

_____. - **“O Positivismo como fundamento da Geografia”** In Geografia: pequena história crítica. São Paulo: Ed. Hucitec, 1981.

NUNES, Paulo Henrique Faria. **Meio Ambiente e Mineração: desenvolvimento sustentável**. Curitiba: Juruá, 2006.

OLIVEIRA, Flávia de Paiva Medeiros de / GUIMARÃES, Flávio Romero. **Direito, Meio Ambiente e Cidadania: Uma abordagem interdisciplinar**. São Paulo: Madras, 2004.

OLIVEIRA, José Marcos Domingues de. **Direito Tributário e Meio Ambiente**. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PENNA, Carlos Gabaglia. **O estado do planeta: sociedade de consumo e degradação ambiental**. Rio de Janeiro: Record, 1999.

PHILIPPI JR, Arlindo. ALVES, Alaor Caffé. **Curso interdisciplinar de Direito Ambiental**. São Paulo: Manole, 2005.

REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito**, 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. **O Direito como Experiência**, São Paulo: Saraiva, 1968.

_____. **Fontes e Modelos do Direito**. São Paulo: Saraiva, 1994.

RILEY, Colin Michael Clifton. **Alternativas para tornar sua fazenda lucrativa**. São Paulo: Aprenda Fácil, 2001.

SANTOS, Milton. **O Brasil**: Território e sociedade no início do século XXI. Rio de Janeiro: Record, 2001.

_____. **Por uma geografia nova**: Da crítica da Geografia a uma Geografia Crítica. 6.ed. São Paulo: Record, 2004.

_____. **Novos rumos da Geografia brasileira**. São Paulo: Ed. Hucitec, 1981.

_____. **Espaço e método**. 4.ed. São Paulo: Nobel, 1997.

_____. **A natureza do espaço**: espaço e tempo: razão e emoção. 3.ed. São Paulo: Hucitec, 1999.

SILVA, Américo Luís Martins da. **Direito do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1994.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

SMITH, Phillips. **Paying farmers for environmental services**. Disponível: <http://www.fao.org/>, acesso em 04/06/2008

ACORDÃO, Tribunal Regional Federal – 3ª região. **Processo n. 2005.61.24.000802-8**. Disponível em: <http://www.trf3.gov.br/acordao/verrtf2.php?rtfa=63328932174531>, Acesso em: 10/11/2007.

TUCCI, Carlos E. M. **Gestão da Água no Brasil**, UNESCO, Brasília, Brasil, 2002, disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/ulis/cgi-bin/ulis.pl?catno=129870&look=brasil&ll=3&display=1&lang=por&from=&to=>, Acesso em 04/06/2008.

VESENTINI, José William. **A Capital da Geopolítica**, 4.ed. SP, Ática, 1995.

ANEXO – A (Crime contra a fauna e princípio da insignificância)

Decisão do Judiciário.

Julgado junto ao TRF, 3ª região – Absolvição em segundo grau.

Autuado em 27/02/1990 em flagrante delito, pelo crime previsto no art. 27, parágrafo 1º, combinado com o art. 1º, da lei n. 5.197/67 (lei de proteção a fauna), ou seja o meliante, foi encontrado de posse de um tatu bola (figura 1) (*Tolypeutes tricinctus* - Linnaeus, 1758. Família *Dasypodidae*. Nome popular: tatu-bola, tatuapara) , e demais instrumentos destinam-se à caça de animais. O mesmo foi condenado a um ano de prisão. Já em fase recursal, conseguiu sua absolvição, dentre as alegações do magistrado, encontra-se fundamentada com base na aplicação do princípio da insignificância, haja vista, não

acarretar um prejuízo maior à sociedade ou ao meio ambiente, o abate de um único exemplar.



Figura 01 – *Tolypeutes tricinctus* - Linnaeus, 1758. Família Dasypodidae. Nome popular: tatu-bola, tatuapara (animal em seu habitat natural).

Fonte: Disponível em: www.jperegrino.com.br Acesso em 08/11/2007.



Figura: 02. *Tolypeutes tricinctus* - Linnaeus, 1758. Família Dasypodidae. Nome popular: tatu-bola, tatuapara (animal após o abate clandestino).

Fonte: Disponível em: www.jperegrino.com.br Acesso em 08/11/2007.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº94.03.067975-1
APELANTE: IZAULINO ALVES DE SOUZA
ADVOGADA: ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO
APELANTE: ADÃO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO: WALTER DE CARVALHO
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PARTE R: VALTER ALVES DA SILVA
ADVOGADA: WILMA ITTA SCHRODER
RELATOR: EXMO. SR. JUIZ ROBERTO HADDAD

EMENTA

PENAL-CRIME CONTRA A FAUNA- PRESCRIÇÃO-RÉU MENOR DE 21 ANOS- ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO- PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA- APLICABILIDADE.

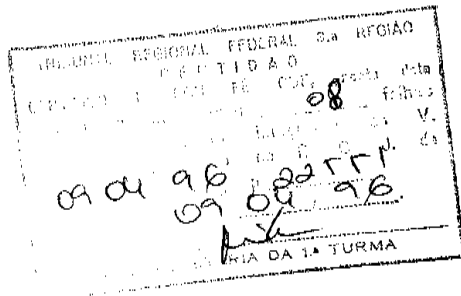
1- Ocorre a prescrição da pretensão punitiva, quando entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença transcorreu lapso temporal superior a dois anos, tendo em vista que o réu foi condenado a 01(um) ano de reclusão e era menor de 21 anos na data do fato (art. 109 V, 110, § 1º e artigo 115, todos do Código Penal).

2- Não há que se falar em estado de necessidade quando este não foi comprovado.

3- É aplicável o princípio da insignificância quando a conduta dos acusados teve escassa nocividade a tutela jurisdicional e pequena relevância ao sistema jurídico.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conformidade da ata de julgamento, por decisão unânime declarar de ofício a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva de Adão Ferreira da Costa, extensiva ao réu Valter Alves da Silva e dar provimento ao recurso do réu Izaulino Alves de Souza. Acompanharam o voto do Exmo. Sr. Juiz Relator os Exmos(as) Srs(as) Juizes(as) Salette Nascimento e Domingos Braune.



São Paulo, 13 de fevereiro de 1996.
(data do julgamento)

Haddad
JUIZ ROBERTO HADDAD
RELATOR

ANEXO – B (Crime contra fauna e aplicabilidade da bagatela)

Decisão do judiciário

Julgado junto ao TRF, 3ª região – Aplicabilidade do princípio da insignificância.

Decisão oriunda do Tribunal Regional Federal 3ª Região, resultante da aplicação do princípio da insignificância, o suposto ato delitivo foi autuado em 09/04/1991, pro crime de natureza ambiental. (Reformando a sentença do Juízo de primeiro grau, que condenou o infrator, tomando por norte a tipificação do art. 1º, parágrafo 2º, combinado com o art. 27, parágrafo 1º, ambos da lei n. 5197/67 – Lei de proteção a fauna.) ou seja, matar animal silvestre, identificado como (*Mymercophaga tridactyla* - Linnaeus, 1758. Família Mymercophagidae. Nome popular: tamanduá-bandeira..



Figura 03: *Myrmecophaga tridactyla* - Linnaeus, 1758. Família Myrmecophagidae. Nome popular: tamanduá-bandeira.(em seu habitat).

(Fonte: Disponível em: www.achetudoeregiao.com.br/ANIMAIS/tamandua Acesso em: 12/11/2007.)



Figura 04: *Myrmecophaga tridactyla* - Linnaeus, 1758. Família Myrmecophagidae. Nome popular: tamanduá-bandeira.(após o abate criminoso).

(Fonte: Disponível em: www.achetudoeregiao.com.br/ANIMAIS/tamandua Acesso em: 12/11/2007.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 94.03.063224-0
APELANTE: JULIO CEZAR DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO: RUDYNEN BONEL PEDRA
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

RELATOR: EXMO. SR. JUIZ ROBERTO HADDAD

EMENTA

PENAL- LEI DA FAUNA- CAÇA ABATIDA- AUTORIA COMPROVADA- PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA- APLICABILIDADE.

1- Conduta do agente não colocou em perigo as espécimes silvestres.

2- Aplicado de ofício o Princípio da Insignificância dada a escassa nocividade a tutela jurisdicional e a pequena ofensa ao sistema jurídico.

3- Recurso provido para absolver o réu com base no artigo 386, III do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conformidade com a ata do julgamento, por decisão unânime, em dar provimento ao recurso do réu, para absolvê-lo, com base no artigo 386, III do Código de Processo Penal. Acompanham o voto do Juiz Relator os Exmos. Srs. Juizes Salette Nascimento e Sinval Antunes.

São Paulo, 19 de março de 1996.
(data do julgamento)

TRIBUNAL	REGIONAL	FEDERAL	3.ª	REGIÃO
CERTIDÃO				
CERTIFICADO QUE O JUÍZ QUE ASSINA ESTA DATA				
CONTÉM ASSINATURA E RUBRICA DE SEUS FILHOS				
QUE SÃO: [nome] [nome] do V.				
[nome] [nome] do E. C. J. d.				
14.03.96 30674				
São Paulo, 14.03.96				
SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA				

JUIZ ROBERTO HADDAD - RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 94.03.063224-0
APELANTE: JULIO CEZAR OLIVEIRA DE SOUZA
APELADO : JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR : EXMO. SR. JUIZ ROBERTO HADDAD

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ ROBERTO HADDAD: - Trata-se de Apelação Criminal interposta por JULIO CEZAR OLIVEIRA DE SOUZA contra sentença que o condenou a um (01) de reclusão, como incurso nas penas do artigo 1º, parágrafo 2º e artigo 27, parágrafo 1º, ambos da Lei 5.197/67.

Consta da exordial acusatória, que no dia 09 de abril de 1991, agentes da Polícia Florestal, em diligências, surpreenderam o acusado, na companhia de um menor, na Estrada do Jaraguá, município de Caraguatatuba, logo após haver caçado e abatido espécime da fauna silvestre, ocasião em que foi apreendido uma pele de Tamanduá-Mirim e um(01) quilo de carne do referido animal.

O réu foi citado por edital, pois não foi localizado.

A defesa inconformada, apela as fls. 196/203, alegando em síntese, insuficiência de provas para embasar a condenação.

O Ministério Público Federal em suas contra-razões de fls. 205/208, requer a manutenção da sentença.

Em parecer nesta instância(fl.s.212/214), o representante do Ministério Público Federal, opina pelo provimento do recurso para absolver o apelante com fundamento no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

É o relatório.

À revisão.


JUIZ ROBERTO HADDAD

RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 94.03.063224-0

V O T O

A d. sentença condenatória impôs ao apelante a pena de 01(hum) ano de reclusão, por infração ao artigo 1º, parágrafo 2º e artigo 27, parágrafo 1º, ambos da Lei nº 5.197/67.

Verifico dos autos tratar-se de apenas uma caça abatida, entendo que neste caso, a conduta do Apelante não colocou em perigo as "espécimes" silvestres, devendo ser aplicado o princípio da insignificância, devido a escassa nocividade à tutela jurisdicional e de pequena ofensa ao sistema jurídico.

Nesse sentido, merece citação a lição do ilustre autor Francisco de Assis Toledo, em Princípios Básicos do Direito Penal-saraiva, 1982, pag. 187:

"Segundo o princípio da insignificância, que se revela por inteiro pela própria fragmentária, vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico, não deve ocupar-se de bagatela..."

Não é outro o entendimento desta E. Turma, do qual também comungo, in verbis:

PENAL-CRIME CONTRA A FAUNA-ERRO DE PROIBIÇÃO-INADMISSIBILIDADE-PRINCIPIO DA INSIGNIFICÂNCIA-RECURSO PROVIDO.

1.A preservação dos animais silvestres e a atividade policial nessa área é tema constante dos meios de comunicação, de modo que não há como se tratar de pessoas possuidoras de nível de escolaridade básica.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

2. Aplica-se, entretanto, ao caso o princípio da insignificância, uma vez que a conduta dos réus não afetou potencialmente o meio ambiente, nem colocou em risco a função ecológica da fauna.

3. Recurso a que se dá provimento para absolver os réus da prática de crime previsto no artigo 1º, c.c. o artigo 27, parágrafo 1º da Lei 5.197/67. (Apel. Crim. nº 95.03.027195-9-1ª T.-Juiz Sinval Antunes).

Assim, não há razão para a imposição de pena, ainda que aplicada em seu mínimo legal como o foi, pois a meu sentir seria desumano, ante a pequena reprovação social.

Embora reconheça que a autoria restou devidamente comprovada nos autos, aplico de ofício o princípio da insignificância.

Isto posto, dou provimento ao recurso do réu para absolvê-lo pelo princípio da insignificância, com base no disposto no artigo 386, III do Código de Processo Penal.

É como voto.

JUIZ ROBERTO HADDAD
RELATOR

ANEXO – C (Crime contra a fauna – aplicabilidade)

Decisão do Judiciário

Julgado junto ao Tribunal Regional Federal, 3ª região, em fase recursal que resultou na inaplicabilidade do princípio da insignificância. O mesmo foi autuado em 05/09/2004, por crime ambiental praticado contra a fauna ictiológica, envolvendo a espécie de peixe denominada corvina. Em fase recursal, ocorreu a aplicabilidade das normas penais bem como afastar a aplicação do princípio da insignificância.



Figura: 05- Peixe Corvina (Habitat natural) **Figura: 06-** Peixe Corvina (fora de seu habitat)
Fonte: Disponível em: www.pescasub.no.sapo.pt/corvina1.jpg Acesso em: 12/11/2007.



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROC. : 2005.61.24.000802-8 RSE 4886
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : ELIDIO LEONEL DE SOUZA JUNIOR
ADV : SINVAL SILVA (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra a respeitável decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Jales (SP), que rejeitou a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Elídio Leonel de Souza Junior, com base no art. 43, I, do Código de Processo Penal, pela prática do crime do art. 34, caput, da Lei n. 9.605/98 (fls. 50/52).

Recorre o Ministério Público Federal com os seguintes argumentos:

- a) a doutrina é no sentido de que o delito imputado ao recorrido é de perigo, e não de dano. Ademais, nos termos do art. 36 da Lei n. 9.605/98, para que se caracterize a pesca, basta a prática de ato tendente à captura de peixes, não se exigindo a sua efetiva apreensão;
- b) o crime do art. 34 da Lei n. 9.605/98 possui natureza formal, satisfazendo-se com o dolo genérico. Assim, o crime se consuma independentemente da efetiva lesão ao meio ambiente. A captura dos peixes constitui mero exaurimento da infração penal;
- c) a proibição da pesca a menos de 1.000 (mil) metros a montante e a jusante de barragens não tem como escopo a proteção da integridade física do pescador, tendo em vista que, na época da piracema, a essa distância aumenta para 1.500 (mil e quinhentos) metros;
- d) não se aplica o princípio da insignificância em detrimento de nosso ecossistema. Ademais, houve efetiva lesão ao meio ambiente, e, conseqüentemente, ao bem jurídico tutelado;
- e) a aplicação da sanção administrativa não exclui a necessidade da aplicação da sanção penal, tendo em vista que a Constituição da República preconiza que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções penais e administrativas (CR, art. 225, § 3º);
- f) o fundamento invocado pelo MM. Juiz não se enquadra no inciso I do art. 43 do Código de Processo Penal como causa de rejeição de denúncia, pois a prática de pesca a menos de 1.000 (mil) metros a jusante de barragens constitui conduta típica, prevista no caput do art. 34 da Lei n. 9.605/98;

Elídio Leonel de Souza Junior apresenta contra-razões e pede que seja mantida a decisão, alegando que:

- a) não é pescador profissional;
 - b) o dano causado ao meio ambiente foi ínfimo;
 - c) o produto da pesca era destinado ao consumo de sua família (fls. 82/91).
- A decisão foi mantida (fl. 79). Os autos foram distribuídos neste Tribunal em 23.05.07 (fl. 95).

VOTO

Mérito. O recurso merece provimento.

Denúncia. Apreciação. O juiz, ao rejeitar ou receber a denúncia, deve analisar o seu aspecto formal e a presença das condições genéricas da ação (condições da ação) e as condições específicas (condições de procedibilidade) porventura cabíveis. Conforme Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Pode o Magistrado rejeitar a denúncia ou queixa. Para tanto, deve atentar para o aspecto formal da peça vestibular da ação penal e para as condições genéricas da ação, e, se for o caso, para eventual condição específica, nos termos do art. 43 do CPP." (Tourinho Filho, Fernando da Costa, Processo penal, 25a ed., São Paulo, Saraiva, 2003, v. 1, p. 530)

Princípio in dubio pro societate. Aplicação. Na fase do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio in dubio pro societate, verificando a procedência da acusação e a presença de causas excludentes de antijuridicidade ou de punibilidade no curso da ação penal. A rejeição da denúncia constitui-se numa antecipação do juízo de mérito e cerceia o direito de acusação do órgão ministerial. Nesse sentido, é o seguinte precedente:

"EMENTA: PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - ARTIGO 43, INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA - INDÍCIOS DE AUTORIA - DENÚNCIA RECEBIDA - RECURSO PROVIDO - DECISÃO REFORMADA.

(...)

4. É sabido que, na fase do recebimento da denúncia, o princípio jurídico 'in dubio pro societate' deve prevalecer, devendo-se verificar a procedência da acusação e a presença de causas excludentes de antijuridicidade ou de punibilidade no decorrer da ação penal. Outra providência, ou seja, a rejeição da denúncia, representa, na verdade, uma antecipação do juízo de mérito, e o cerceamento do direito de acusação do Órgão Ministerial (...)."

(TRF da 3a Região, 5ª Turma, RcCr n. 2002.61.81.003874-0-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 20.10.03, DJ 18.11.03, p. 374)

"Consta dos inclusos autos que, no dia 09 de abril de 2005, por volta das 02:45 horas, policiais militares ambientais, durante fiscalização embarcada, surpreenderam o denunciado, pescador amador, no Clube da CESP, localizado nas águas do Rio Grande, Bairro de Água Vermelha,

município de Ouroeste/SP, praticando atos de pesca desembarcada utilizando um molinete acoplado em um canhão de nylon com linha, anzol e chumbada a menos de 1000m da Barragem da Usina de Água Vermelha, local interdito pelo órgão competente. Quando da abordagem, o acusado já havia capturado 05 (cinco) peixes da espécie corvina, com peso total de 1,3 kg, os quais foram soltos no mesmo local por ainda estarem vivos.

Considerando que a pesca é proibida, tanto para pescador amador, como para o profissional, a menos de 1000m (mil metros) a montante e a jusante de barragens hidrelétricas em qualquer época do ano, nos termos do artigo 34 da Lei 9.605/98, do artigo 1º, V, da Lei n. 7.679/88 e do artigo 3º, IV, da Instrução Normativa n. 36/04-N, os trechos foram devidamente apreendidos, tendo os milicianos elaborado o Auto de Infração Ambiental n. 168375 (fls. 05) e Boletim de Ocorrência n. 050543 (fls. 04).

Ouvido às fls. 28/29, o denunciado confirmou que no dia dos atos encontrava-se pescando no Clube da CESP, quando foi abordado por policiais ambientais que o informaram sobre a proibição de pescar naquele local (a menos de 1000m da barragem da usina).

Laudo pericial às fls. 16/18, atestando que é proibida a prática de qualquer tipo de pesca a menos de 1000m a jusante e a montante das barragens hidrelétricas." (fls. 47/49) O MM. Juiz a quo assim fundamentou sua decisão:

"O Ministério Público Federal oferece denúncia contra Elídio Leonel de Souza Júnior, imputando-lhes a prática do delito previsto no art. 34, caput, da Lei n. 9.605/98.

O delito pelo qual é denunciado o acusado é de dano, ou seja, só se consuma com a efetiva lesão do bem jurídico tutelado, no caso a fauna ictiológica. Deste modo, não se constatando a ocorrência de dano à fauna marinha, em razão da pesca com petrecho não permitido para categoria amadora, não há que se falar em crime ambiental. A captura de apenas 05 (cinco) unidades de peixes popularmente identificados como 'corvina', num reservatório do tamanho da Represa de Água Vermelha não é prejudicial ao equilíbrio da fauna aquática, até porque os peixes retornaram à água vivos.

Por outro lado, frise-se que a proibição de pesca a menos de 1.000m (mil metros) da montante e da jusante (art. 3º, inciso IV, da Portaria nº 16/04-N, do Ibama), ocorre, justamente, com o intuito de proteger a vida e a integridade física da pessoa, e não apenas por proteção aos peixes.

Como bem sintetiza FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO: 'o comportamento humano, para ser típico, não só deve ajustar-se formalmente a um tipo penal de delito, mas também ser materialmente lesivo a bens jurídicos, ou ética e socialmente reprovável' (Princípios Básicos de Direito Penal', São Paulo, Saraiva, 1987, p. 1171).

Desse modo, já que o dano social no caso é irrelevante, torna-se desnecessária a aplicação do Direito Penal.

Segundo os ensinamentos de Claus Roxin, o Estado não está autorizado a intervir penalmente quando a ofensa ao bem jurídico é insignificante. A relevância penal deve ser aferida pelos critérios da nocividade social da conduta, pelo desvalor da ação e do resultado, pelo grau de lesividade ao bem jurídico tutelado e necessidade de aplicação da pena.

Desse modo, embora a conduta do denunciado seja formalmente típica, quanto ao delito previsto no art. 34, caput, inciso II, da Lei nº 9.605/98, não pode ser considerada materialmente típica, já que o dano social no caso é irrelevante, tornando desnecessária a aplicação do Direito Penal.

Destarte, nada mais razoável do que beneficiar os averiguados em situações como a que ora se apresenta, considerando bagatela, para efeitos penais, da conduta do acusado.

Para a incidência do princípio da insignificância só se consideram aspectos objetivos, referentes à infração praticada, assim a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; a inexpressividade da lesão jurídica causada.

(...)

Neste diapasão, a aplicação criteriosa do princípio da insignificância ou bagatela contribui, por um lado, para impedir que a atuação estatal ultrapasse os limites do razoável no atendimento do interesse público. De outro lado, evita que condutas atentórias a bens juridicamente protegidos, possivelmente toleradas pelo Estado, afetem a viabilidade da vida em sociedade.

Ademais, a instauração da ação penal, por si só, revela-se medida desarrazoada se considerado o ínfimo resultado da conduta imputada, considerando-se a desproporção entre ação (resultado da conduta) e a reação (resposta estatal), em mácula ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Sob esta óptica, tem-se que o processo penal não pode ser considerado um fim em si mesmo. Vê-se, no presente caso, que a conduta imputada não teve potencial lesivo passível de repressão penal, agregada ao fato que a multa imposta na seara administrativa constitui-se uma sanção, tornando-se desnecessária a instauração da ação penal ante a insignificante extensão do dano causado.

Por tais razões, entendo não existir justa causa para a ação penal.

Diante do exposto, rejeito a denúncia oferecida nos termos do art. 43, inciso I, do Código de Processo Penal.

O MM. Juiz a quo rejeitou a denúncia ao argumento de a conduta praticada ser penalmente irrelevante, em razão do ínfimo dano causado ao meio ambiente, e de a reprovabilidade da conduta no meio social ser praticamente nula (fls. 50/52), tendo o Ministério Público Federal recorrido da decisão (fls. 57/69).

A conduta narrada da denúncia, supostamente praticada pelos recorridos, em tese, subsume-se ao tipo previsto no art. 34 da Lei n. 9.605/98, que dispõe:

"Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditos por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente."

O Ibama, por meio da Instrução Normativa n. 36/04-N/2004, vedou a pesca a menos de 1.000 (mil) metros da Barragem da Usina Hidrelétrica de Marimbondo:

"Art. 3º. Proibir a pesca comercial e amadora nos seguintes locais:

(...)

IV - a menos de 1.000m (mil metros) a montante e a jusante de barragens hidrelétricas."

Conforme o laudo pericial acostado às fls. 16/18, o local em que o denunciado foi surpreendido é proibido para qualquer tipo de pesca.

Dessa forma, em princípio, observa-se que a conduta descrita na denúncia está tipificada no art. 34, caput, da Lei n. 9.605/98, o que afasta a hipótese prevista no inciso I do art. 43 do Código de Processo Penal. Ressalte-se que as questões de mérito serão resolvidas após a devida instrução do feito.

Art. 34 da Lei n. 9.605/98. Crime formal. O núcleo do tipo do art. 34 da Lei n. 9.605/98 é o verbo "pescar", definido no art. 36 da mesma Lei:

"Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécies dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressaltadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora."

Trata-se de crime formal, em virtude da definição legal da conduta "pescar" como "todo ato tendente" a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécies dos grupos de peixes, crustáceos etc. Não se exige, portanto, a produção do resultado para a sua consumação, bastando apenas a realização da conduta descrita no tipo do art. 36 da Lei n. 9.605/98.

No caso dos autos, o MM. Juiz a quo ponderou que o delito supostamente praticado pelo denunciado é de dano, que se consuma com a efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, o que não ocorreu tendo em vista que os peixes retornaram à água vivos (fl. 6).

Contudo, por se tratar de delito formal, é irrelevante o fato de não ter se constatado dano à fauna ictiológica.

Art. 34 da Lei n. 9.605/98. Proteção à fauna ictiológica. O magistrado de 1ª instância sustentou que a proibição da pesca a menos de 1.000 (mil) metros a montante e a jusante de barragens hidrelétricas ocorre com o intuito de proteção da vida e da integridade física da pessoa, e não apenas para a proteção dos peixes.

No entanto, como bem sustentou o Ministério Público Federal, a proibição da pesca em lugar interdito pelo órgão competente visa a proteção da fauna ictiológica próxima às barragens e não a vida e a integridade física da pessoa:

"Para comprovar o que se afirma, basta verificar o tratamento dado pelas normas administrativas no que concerne à distância dos locais interditos em diferentes épocas. Pela Instrução Normativa nº 36/04-N, é proibido qualquer tipo de pesca praticado a menos de 1.000 metros a jusante e a montante das barragens. Nos períodos da piracema, no entanto, normas temporárias estendem a distância mínima proibida à pesca. A Instrução Normativa nº 16 do Ministério do Meio Ambiente, que regulamenta o período de reprodução dos peixes no período de 2004/2005 na bacia hidrográfica do Rio Paraná, que compreende o local dos fatos, estabelece a proibição da pesca até 1500 metros a montante e a jusante das barragens dos reservatórios de usinas hidrelétricas.

Ora, se o local interdito a pesca a jusante e a montante das barragens de reservatórios tivesse por escopo a proteção da integridade física do pescador, por qual motivo a distinção das distâncias no período da piracema?

Destarte, evidencia-se que a proibição da pesca vigente no local dos fatos objetiva a proteção das espécies contra a pesca predatória, vedação esta não observada pelo Recorrido." (fls 62/63)

Princípio da insignificância. O MM. Juiz a quo ponderou ser a conduta incriminada de menor potencial ofensivo, razão pela qual aplicou o princípio da insignificância. No entanto, não cabe ao Poder Judiciário deixar de aplicar a lei diante do alegado "insignificante potencial ofensivo" do dano causado, uma vez que é função do Poder Legislativo a seleção dos bens jurídicostutelados pelo Direito Penal. Confronte-se, nesse sentido, o precedente abaixo indicado:

"EMENTA: HABEAS CORPUS COM OBJETIVO DE TRANCAR A AÇÃO PENAL (...) DESCABIDO O PRINCÍPIO DA

INSIGNIFICÂNCIA (...).

(...)

- Descabida a invocação do Princípio da Insignificância. A tipicidade penal exige uma ofensa de certa gravidade aos bens jurídicos protegidos.

Não cumpre ao juiz tampouco ao Ministério Público deixar de aplicar a lei ante o menor potencial ofensivo da conduta incriminada. A seleção dos bens jurídicos tuteláveis pelo Direito Penal é função privativa do Poder Legislativo. Ademais, a jurisprudência está consolidada no sentido de que pequeno valor é aquele igual ou inferior a um salário mínimo (STF - HC 69.592-2

- Rel. Min. Paulo Brossard - DJU 2.4.93, p. 5620) (...).

(STJ, 5ª Turma, HC n. 38682-SP, rel. Min. Gilson Dipp, unânime, j. 03.02.05, DJ 07.03.05, p. 308)

"EMENTA: PENAL. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, III DA LEI N. 9.605/98. AFASTADA A ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. PORTARIA. NORMA PENAL EM BRANCO. AUTORIA. MATERIALIDADE. PROVA. PRINCÍPIO DA BUSCA E DA VERDADE REAL. DENÚNCIA ANÔNIMA. INQUÉRITO POLICIAL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIMES AMBIENTAIS. BEM JURÍDICO ESSENCIAL À VIDA. CRIME MISTO ALTERNATIVO. PESCA. PERÍODO PROIBIDO. APELAÇÃO NEGADA.

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, ACr n. 2000.61.04.002928-2-SP, rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, unânime, j. 19.04.05, DJ 14.06.05, p. 172)

Proteção ao meio ambiente. Aplicabilidade da lei penal. Sanções penais e administrativas. A Constituição da República estabelece em seu art. 225 o direito ao meio ambiente e o § 3º do aludido dispositivo prevê a aplicação de sanções penais e administrativas aos infratores que lesarem o meio ambiente:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

A Lei n. 9.605/98 veio para dispor sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Portanto, não procede o argumento de que a aplicação de sanção administrativa às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente exclui a necessidade da aplicação da sanção penal, pois há previsão constitucional (CR, art. 225, § 3º) e legal (Lei n. 9.605/98) para tanto.

Prova da materialidade. A materialidade delitiva está comprovada pelo boletim de ocorrência (fl. 4) e pelo auto de infração ambiental (fl. 5) e pelo laudo pericial (fl. 16/18), os quais atestam que o recorrido estava na posse de 5 (cinco) unidades de pescados da espécie vulgarmente conhecida como corvina e de 1 (um) molinete, com linha, anzol e chumbada, acoplado a um caniço de nylon, apto a ser utilizado na pesca de espécimes da fauna aquática, apreendidos em local cuja prática de pesca é proibida.

Indícios de autoria. Com relação à autoria delitiva, convém mencionar que o recebimento da denúncia necessita apenas da existência de indícios de autoria.

No presente caso, há indícios de o denunciado ter praticado o delito previsto no art. 34, caput, da Lei n. 9.605/98, uma vez que foi surpreendido por policiais militares ambientais praticando atos de pesca em local interdito por órgão competente (fls. 4/5) e, em depoimento prestado em sede policial, confessou a prática de pesca no local (fls. 28/29).

Há elementos suficientes para a instauração da ação penal, tendo a denúncia preenchido os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não se caracterizando nenhuma das hipóteses do art. 43 do mesmo Código.

Recebimento de denúncia no Juízo ad quem. Possibilidade. STF, Súmula n. 709. De acordo com a Súmula n. 709 do Supremo Tribunal Federal, o provimento de recurso em sentido estrito interposto contra a decisão que rejeita a denúncia importa no seu recebimento. Confira-se:

"Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela."

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso em sentido estrito, para receber a denúncia oferecida em face de Elídio Leonel de Souza Júnior pela prática do delito do art. 34, caput, da Lei n. 9.605/98 e determinar o prosseguimento do feito.

É o voto.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator